



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
INSTITUTO RUI BARBOSA	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	25
Despachos	25
Informações	25
Atos de Alerta Municipais	25
Relatório de Gestão Fiscal	26
ATOS NORMATIVOS	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
Despachos	26
Termo de Ajuste de Gestão	26
Portarias	26
LICITAÇÕES E CONTRATOS	26
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público de Contas	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo	27
Administrativo	27

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 357369/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3316/20 - TRIBUNAL PLENO
 Pedido de Rescisão. Consórcio Intermunicipal. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados. Procedência Parcial.
I – RELATÓRIO
 Trata-se de Pedido de Rescisão com pleito liminar, proposto por EDIMAR FREITAS ALBONETTI, face ao decidido no Acórdão nº 51/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos do processo nº 569691/15.
 O Acórdão rescindendo julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza relativas ao exercício de 2013, nos seguintes termos:
 "I- Julgar irregulares as contas do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza no exercício de 2013, em face dos seguintes fatos:
 1.1. não estruturação do controle interno do Consórcio Intermunicipal; 1.2. diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados; 1.3. falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da



assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 1.4. Balanço Patrimonial emitido sem a comprovação do vínculo funcional do contador responsável;

II- Determinar a aplicação em face do Sr. Edimar de Freitas Albonetti das multas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do item 3.1.1, e a do inciso I, "b", do mesmo artigo, em virtude dos itens 3.1.3 e 3.1.4;

III - Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, na qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, referente ao exercício de 2013, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio."

O Requerente busca rescindir o acórdão (peça nº 3), alegando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Pugna, ainda, pela concessão de medida liminar suspensiva da decisão exarada no Acórdão n.º 51/18-S2C, tendo em vista a prova inequívoca do direito alegado, juntando aos autos extrato de movimentação bancária, comprovando os devidos aportes de recursos da entidade, afirmando que não haveria, portanto, diferenças nos repasses recebidos dos municípios consorciados.

Por meio do Despacho nº 1202/18-GCAML (peça nº 13), o Relator indeferiu a liminar requerida.

Em nova Petição (peça nº 17), o Requerente formulou pedido de reconsideração do Despacho nº 1202/18-GCAML, a fim de que fosse concedida liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão nº 51/18-S2C. O pedido foi novamente indeferido no Despacho nº 1466/18 - GCAML (peça nº19).

Nas peças nº 25 a 28, o Sr. Edimar de Freitas Albonetti apresenta um segundo pedido de reconsideração para que seja concedida liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão nº 51/18, alegando haver periculum in mora em razão da proximidade do pleito eleitoral.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante a Instrução n.º 3759/20 (peça n.º 31), opina pelo conhecimento parcial do recurso de rescisão e, no mérito, pela procedência parcial, considerando-se regularizado o item relativo às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e nos registros de repasses de municípios consorciados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 931/20 (peça n.º 32), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, preliminarmente, ressalta a necessidade de prévia deliberação do Relator sobre a admissibilidade da petição e documentos extemporaneamente juntados pela defesa do Requerente (peças nº 25 a 28). No mérito acompanha o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Inicialmente, consigno o recebimento da petição e documentos juntados nas peças nº 25 a 28, que se referem a novo pedido de reconsideração do Despacho nº 1202/18-GCAML, a fim de que seja concedida liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão nº 51/18-S2C, sustentando, dessa vez, a existência de periculum in mora em razão da candidatura do Requerente para participar do próximo pleito eleitoral.

Esclareço que os novos documentos juntados extemporaneamente (peças nº 25 a 28) não trazem qualquer inovação ao mérito, tratando-se apenas de atas de convenções partidárias.

Quanto à sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que o presente Pedido de Rescisão fosse recebido parcialmente, ratifico o juízo de admissibilidade anteriormente feito no Despacho nº 1072/18 -GCAML (peça nº 9).

Destaco que a propositura do Pedido de Rescisão não depende do esgotamento recursal, de acordo com a Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

A interposição do pedido rescisório pressupõe apenas o decurso do prazo recursal e não o efetivo exercício do direito de recorrer, não havendo, assim, necessidade de que todas as vias recursais tenham sido esgotadas. Dessa maneira, basta que não esteja aberto eventual prazo para recurso.

Embora o Requerente não tenha interposto Recurso de Revista, já houve decurso do prazo para tanto, não havendo motivo algum que obste o recebimento do presente Pedido de Rescisão.

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, o Requerente fundamentou seu pleito na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Em relação à falta de estruturação do Controle Interno, o Requerente alega que o consórcio foi constituído em 03/12/2012, portanto, as medidas necessárias à estruturação funcional - aquisição de equipamentos e contratação de servidores - dependia do aporte de recursos que, somente ocorreram em 2013.

Nos autos do Acórdão impugnado a Unidade Técnica não conheceu do Relatório de Controle Interno encaminhado uma vez que o Sr. Ronaldo Cesar Mengato, responsável pelo Controle Interno, não estava cadastrado junto ao Sicad (Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas).

A citada decisão aduz que o Relatório do Controle Interno referente ao exercício de 2013 somente foi emitido em 15/2/2016 (peça 16 dos autos nº 11974-6/16) e que não há prova da efetiva nomeação de Controlador Interno no exercício de 2013.

O Sr. Edimar Freitas Albonetti afirma que apenas em 01/01/2015 houve formalização do sistema de controle interno, devidamente representado por Rogério Cesar Mengato, e que a contabilidade foi executada por Erik Sunao Tanaka até 31/12/2014, conforme atesta o "Relatório de Pessoa Jurídica", expedido por este Egrégio Tribunal de Contas (peça nº 5).

Nome	Papel	Data Início	Data Fim
Responsável Técnico			
PASCUALINO DOS SANTOS	Contador	01/01/2016	31/12/2016
PASCUALINO DOS SANTOS	Contador	01/01/2015	31/12/2015
ERIK SUNAO TANAKA	Contador	01/01/2013	31/12/2014
Responsável pela Inscrição			
RODRIGO AGUIAR	Responsável pela Inscrição	01/01/2016	31/12/2016
PASCUALINO DOS SANTOS	Responsável pela Inscrição	01/01/2015	31/12/2015
Controlador Interno			
RONALDO CESAR MENGATO	Controlador Interno	01/01/2015	31/12/2015
Presidente do Consórcio Unificado			
RODRIGO AGUIAR	Presidente	01/01/2015	31/12/2016

Considerando que o responsável pelo Controle Interno já se encontra devidamente cadastrado no sistema deste Tribunal de Contas e que foi regularmente nomeado para exercer a função (Ato de Consórcio nº 4/2015, peça nº 15) no ano de 2015, mesmo que o Relatório do Controle Interno referente ao exercício de 2013 somente tenha sido emitido em 15/02/2016, a mencionada impropriedade pode ser ressalvada. Neste ponto, destaco a interpretação aprovada pela Casa, através do Acórdão n. 2036/2020:

Na interpretação do conceito de "documento novo", mediante a aplicação do Prejulgado nº 4, esta Corte tem, de forma reiterada, decidido no sentido de que a época de sua produção não é relevante, mas, o fato de referir-se a "situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"[3], diferenciando essa hipótese da convalidação por ato posterior, que não teria o efeito de sanear a impropriedade, mediante pedido rescisório.

A propósito, vale reproduzir o item X da parte dispositiva do mesmo prejulgado: Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (grifamos).

Entretanto, para além da questão processual abordada, a juntada no novo relatório do controle interno, atendendo à condição anteriormente indicada pela própria unidade instrutória, põe em relevo a ausência de efetivo fundamento para a conclusão acerca da violação dos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, em virtude da ausência de apontamento específico que indicasse dolo ou mesmo negligência na avaliação da contabilidade da entidade, no exercício de 2014.

Na verdade, em nenhum momento da instrução processual originária houve qualquer apontamento acerca do conteúdo do relatório de controle interno então apresentado, mesmo em se tratando de vício relativo, não absoluto, conforme já apontado, concluindo-se, de plano, por sua inexistência. (Acórdão n. 2036/20 - Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares)

As diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados, foram as seguintes:

Entidade	vRepasado (R)	vArrecado (R)	Diferença (R - B)
ANDARAÉ	48.000,00	58.000,00	10.000,00
SANDERANTES	24.000,00	24.000,00	0,00
BARRA DO JACARÉ	48.000,00	40.000,00	8.000,00
CAMBARA	58.000,00	58.000,00	0,00
ITAMBARACÁ	44.250,23	22.000,00	22.250,23

O autor juntou o extrato bancário da entidade, demonstrando que o Município de Itambaracá efetivou o repasse R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) no ano de 2013 e que o saldo remanescente de R\$ 36.252,23 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) foi transferido extemporaneamente em 29/01/2014, totalizando R\$ 64.252,23 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos).

Afirma, ainda, que a diferença detectada resulta da apropriação de um saldo negativo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) nos repasses do Município de Andaraé e do mesmo valor no total dos repasses dos Municípios de Barra do Jacaré e Itambaracá. Diante dos esclarecimentos apresentados, entende-se comprovado o recebimento dos valores questionados.

No que se refere à falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, o Requerente aduz que 2013 foi o primeiro ano de funcionamento do consórcio e que o primeiro aporte ocorreu na data de 20/03/2013, seguido de outros dois no mesmo semestre. Apenas no mês de agosto é que os aportes se tornaram regulares e suficientes a fazer frente à realização de despesas da entidade.

A citada falha também ensejou a irregularidade do Balanço Patrimonial, segundo o acórdão impugnado. Assim, apesar de apresentado o balanço e respectiva publicação às peças nº 5 e 6 dos autos nº11974-6/16, os documentos não foram aceitos pela Unidade Técnica deste Tribunal, uma vez que não havia certeza quanto à regularidade do vínculo do contador com o Consórcio Intermunicipal.

Entretanto, inexistente notícia de que os serviços de assessoria e consultoria contratados não tenham sido devidamente prestados, tampouco houve o apontamento de prejuízos ao erário. Ademais, em casos análogos envolvendo a

subsunção ao Prejulgado nº 6, este Tribunal tem reiteradamente decidido pela conversão do apontamento inicial de impropriedade em ressalva, ante a constatação da realização de concurso público em exercício ulterior, até mesmo quando a iniciativa em realizá-lo partiu de outra gestão.

Em consulta aos autos[4] de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, referente ao exercício de 2015, percebe-se que a mencionada impropriedade deixou de ser arguida pela Unidade Técnica, uma vez que foi regularizada, estando o Sr. Pascoalino dos Santos regularmente cadastrado como Contador da entidade no sistema desta Corte.

Assim, embora as citadas irregularidades ensejem a aplicação de multa, houve regularização da situação do contador contratado pelo Consórcio, ainda que tardiamente. Por esse motivo, entendo possível a conversão dos itens em ressalva, mantendo, contudo, as multas aplicadas no Acórdão nº 51/18.

Destaco que a análise do pleito cautelar formulado nas peças nº 25 a 28 restou prejudicada em razão do julgamento do mérito do presente Pedido de Rescisão.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, a fim de:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, referentes ao exercício de 2013, convertendo em ressalva as seguintes impropriedades:

- a) Não estruturação do controle interno do Consórcio Intermunicipal;
- b) Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- d) Balanço Patrimonial emitido sem a comprovação do vínculo funcional do contador responsável;

II - Afastar a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em razão da regularização do item "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados".

III - Julgar prejudicada a análise do pleito cautelar formulado nas peças nº 25 a 28;

IV - Manter, no mais, o decidido no Acórdão nº 51/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos do processo nº 569691/15.

IV - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência, seguindo a orientação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 3759/20 (Peça 31), consoante passo a expor.

As alegações tangentes ao fato de que o Consórcio havia recentemente iniciado suas atividades até poderiam ser sopesadas em sede de recursos, porém, sequer preenchem as restritas hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios.

Quanto aos documentos carreados em relação a "falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" e "Balanço Patrimonial emitido sem a comprovação do vínculo funcional do contador responsável", não configuram novos elementos de prova de acordo com a orientação fixada em sede do Prejulgado 04[5].

Consoante bem indica a Unidade Técnica:

(...) quanto à não estruturação do controle interno, em que pese a alegação de que foi o primeiro ano de funcionamento do Consórcio, conforme consignado no acórdão rescindendo, somente foi emitido o Relatório de Controle Interno do exercício de 2013 em 15/02/2016. No mesmo sentido, o único documento que apresenta a nomeação de servidor para o exercício do Controle Interno é o Ato de Consórcio nº 04/2015 (peça 15 dos autos nº 119746/16).

Desse modo, é possível concluir que a irregularidade não decorreu unicamente do fato de que a entidade foi constituída no ano de 2013, tendo em vista que a desídia na estruturação do controle interno perdurou no exercício seguinte, também de responsabilidade do Sr. Edimar de Freitas Albonetti.

Do mesmo modo, em relação à falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 06, bem como a irregularidade no balanço patrimonial encaminhado, constata-se, nos autos nº 598175/15, que a omissão do gestor persistiu no exercício seguinte, não tendo sido encaminhados documentos essenciais à análise desta Corte de Contas.

No que concerne às "diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados", de outra banda, foram colacionados extratos bancários que demonstram situação existente à época das contas (constituindo, portanto, novos elementos de prova) e saneando as inconsistências detectadas. Nas palavras da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Quanto às transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados, foram detectadas, na Instrução nº 4414/16 – COFIM, as seguintes diferenças:

Entidade	viRepassado (a)	viArrecadado (b)	Diferença (a - b)
ANDARA	46.000,00	58.000,00	-12.000,00
BANDUIRANTES	24.000,00	24.000,00	0,00
BARRA DO JACARÉ	46.000,00	40.000,00	6.000,00
CAMBARÁ	58.000,00	58.000,00	0,00
ITAMBARACÁ	64.259,23	22.000,00	42.259,23

O autor trouxe extrato bancário da entidade, apontando que o Município de Itambaracá efetivou o repasse R\$ 28.000,00, no ano de 2013, e um saldo remanescente de R\$ 36.259,23, transferido extemporaneamente, em 29/01/2014, totalizando R\$ 64.259,23.

Somado a isso, afirma que a diferença detectada resulta da apropriação de um saldo negativo de R\$ 12.000,00, nos repasses do Município de Andará, e do mesmo valor no total dos repasses dos Municípios de Barra do Jacaré e Itambaracá.

Diante do documento e dos esclarecimentos apresentados, entende-se comprovado o recebimento dos valores questionados, mostrando-se procedente o Pedido de Rescisão quanto a este ponto.

Face ao exposto, entendo que o pedido de rescisão é apenas parcialmente procedente, cabendo a desconstituição da decisão materializada no Acórdão 51/18-S2C somente no que tange à análise do item "diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados", ora regularizado, devendo ser mantido o julgado em todos os demais aspectos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL a fim de:

II - julgar regulares as contas do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, referentes ao exercício de 2013, convertendo em ressalva as seguintes impropriedades:

- a) não estruturação do controle interno do Consórcio Intermunicipal;
- b) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- d) balanço Patrimonial emitido sem a comprovação do vínculo funcional do contador responsável;

III - afastar a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em razão da regularização do item "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados";

IV - julgar prejudicada a análise do pleito cautelar formulado nas peças nº 25 a 28;

V - manter, no mais, o decidido no Acórdão nº 51/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos do processo nº 569691/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pela procedência parcial, cabendo a desconstituição da decisão materializada no Acórdão 51/18-2C somente no que tange à análise do item "diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados", ora regularizado, devendo ser mantido o julgado em todos os demais aspectos. Foi acompanhado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO ANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - erro de cálculo ou material;
- IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - erro de cálculo ou material;
- IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

3. Acórdão 277/07, fls. 5, item "b".

4. Processo nº 750560/16. Acórdão nº 572/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

5. Acórdão 277/05: Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21, REALIZADA NO PERÍODO DE 26 A 29 DE OUTUBRO DE 2020

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (26/10/2020), às doze horas (12h00), teve início a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias dezoito e vinte e dois do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi **devolvido** o Processo nº 531884/16, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 644540/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 645430/19 e 897858/17, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram **juulgados** os Processos nºs: 531884/16 (Regular com ressalvas), 641044/20 (Deferimento), 452551/20 (Retificação de acórdão), 310415/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 150008/20 (Regular), 152418/20 (Regular), 166478/20 (Parecer prévio pela regularidade), 190255/20 (Parecer prévio pela irregularidade), 208650/20 (Regular), 209274/20 (Parecer prévio pela regularidade), 247257/20 (Parecer prévio pela irregularidade), 259212/20 (Regular), 261675/20 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 264135/20 (Regular), 271166/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 240990/10 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 804860/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 733119/19 (Registro com recomendações), 171340/20 (Regular), 190107/20 (Parecer prévio pela regularidade), 198833/20 (Regular com ressalvas), 223854/20 (Regular), 269471/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 586810/17 (Registro com determinações), 748011/17 (Registro com determinações), 758726/17 (Registro com determinações), 777090/18 (Registro com determinações), 696671/19 (Registro com determinações), 181426/20 (Regular), 208332/20 (Regular), 243448/20 (Regular), 268726/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 412270/18 (Registro com determinações), 162766/19 (Registro com recomendações e determinações), 207620/19 (Registro com recomendações e determinações), 415656/20 (Registro), 137192/20 (Regular), 189460/20 (Regular), 270321/20 (Regular), 275501/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 262674/17, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 708790/18, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 517455/18, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 34767/19, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 568320/20, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 528990/19, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** registrou seu voto acompanhando o relator no processo nº 262674/17, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao qual foi concedido pedido de vista. **Manteve-se com vista** o Processo nº 851390/16, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os processos nºs: 296054/12 e 262038/17, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, aguardando a disponibilização do relatório e voto assinado pelo relator, conforme o conteúdo no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020; ainda, o Processo nº 283183/17, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, em razão de pedido de edição da proposta de voto, conforme o conteúdo no artigo 16 da Resolução 77/2020. Foram **adiados**, a pedido do relator, os processos nºs: 179573/09, 391994/19 e 274005/18, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Manteve-se adiado** a pedido do relator o processo nº 324094/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello**

Guimarães declarou sua **suspeição**, antes do início da sessão, no julgamento dos Processos nºs: 240990/10, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, e, 179573/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quórum. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia vinte e nove do mês de outubro do corrente ano (29/10/2020), foi encerrada a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia nove do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (09/11/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. *****

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 309243/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3210/20 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Reiterado descumprimento de determinação exarada por esta Corte. Pelo bloqueio da certidão liberatória do Município de Colorado e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade dos gestores envolvidos e apuração dos valores a serem restituídos a servidora lesada.
I – RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do ato de aposentadoria da sra. IZAIRA BERNARDO, então servidora do MUNICÍPIO DE COLORADO, em que foi lavrado o Acórdão nº 4810/16 – Primeira Câmara (peça 43), no qual restou consignado:

I – Conceder REGISTRO ao ato aposentatório da servidora Izaira Bernardo (Portaria nº 182/2016), ocupante do cargo de Agente de Saúde, uma vez que a interessada preencheu os requisitos dispostos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – DETERMINAR, considerando, que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO vinha efetuando desconto de contribuição previdenciária sobre a verba transitória “adicional de insalubridade”, que o ente, calcule e restitua o montante recolhido a tal título, devendo comprovar tal devolução em 60 (sessenta) dias a esta Corte de Contas, sob pena de incursão na multa prevista no art. 87, III, “f” da LC nº 113/05 e demais sanções cabíveis. (grifou-se)

Apesar da determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado para efetuar a restituição de valores a interessada e comprovar a devolução a esta Corte de Contas, tal item foi descumprido pela entidade, o que gerou a aplicação da multa administrativa ao gestor responsável à época, sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES. Em que pese os valores decorrentes da imputação da sanção tenham sido recolhidos (peça 67), a determinação continuou pendente de cumprimento.

Assim, foram expedidas novas intimações, tanto ao órgão previdenciário, quanto ao MUNICÍPIO DE COLORADO, todavia, ambos deixaram o prazo transcorrer in albis (peças 72, 76, 79 e 80).

Por meio do Despacho nº 509/19 (peça 84), foi determinada imputação de nova multa ao então gestor do Instituto de Previdência, sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES, não havendo registro de que tenha realizado o seu recolhimento.

Diante da dificuldade no cumprimento da determinação imposta, foi solicitada a inclusão do sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, por meio do Despacho nº 597/19, que, embora devidamente cientificado, optou por ignorar esta Corte de Contas (peça 96).

Em derradeira tentativa de se cumprir o disposto no item II, do Acórdão nº 4810/16 – Primeira Câmara, pelo Despacho nº 1528/19 (peça 99), restou determinado que se oficiasse ao MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, considerando que o Instituto de Previdência se encontra vinculado à municipalidade. Novamente não houve qualquer manifestação, conforme consta da certidão de decurso de prazo acostada à peça 103.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio do exposto, restou demonstrada as reiteradas tentativas desta Corte de Contas em comunicar ao interessado sobre a necessidade de cumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão nº 4810/16 – Primeira Câmara, por meio do qual restou definida a obrigatoriedade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO ressarcir a então servidora IZAIRA BERNARDO, a qual vinha sofrendo, de forma irregular, desconto de contribuição previdenciária sobre a verba transitória “adicional de insalubridade”.

Em que pese devidamente cientificados, tanto o gestor à época da entidade, sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES, quanto o gestor atual, sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, bem como o Prefeito Municipal de Colorado, sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, todos, optaram por descumprir a determinação contida no Acórdão referenciado.

Desta forma, este Relator entende que devem ser implementadas as medidas necessárias a se fazer cumprir o expediente em tela, aplicando-se, de plano, o disposto no art. 85, V[1], da LCE nº 113/05 c/c art. 292-A[2] ao MUNICÍPIO DE COLORADO, promovendo o bloqueio imediato da expedição de certidão liberatória da municipalidade e realizando a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no disposto nos incisos I e III do art. 236[3], do Regimento, Interno em face do Prefeito Municipal de Colorado, sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES e em relação ao seu atual gestor, sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, devendo ser aplicadas as necessárias sanções administrativas aos gestores face ao reiterado descumprimento da determinação deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pelo imediato bloqueio da certidão liberatória do MUNICÍPIO DE COLORADO, ante o descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

II – Pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração da responsabilidade e imputação de sanções aos gestores envolvidos, sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, Prefeito Municipal de Colorado, ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES e em relação ao seu atual gestor, sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, devendo ser aplicadas a ser restituído à servidora IZAIRA BERNARDO, conforme item II, do Acórdão nº 4810/16 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pelo imediato bloqueio da certidão liberatória do MUNICÍPIO DE COLORADO, ante o descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

II – determinar a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração da responsabilidade e imputação de sanções aos gestores envolvidos, sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, Prefeito Municipal de Colorado, ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES e em relação ao seu atual gestor, sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, além do necessário levantamento do montante a ser restituído à servidora IZAIRA BERNARDO, conforme item II, do Acórdão nº 4810/16 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória.

2. Art. 292-A – não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

3. Art. 236. Será Instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I – não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

(...)

III – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção.

PROCESSO Nº: 497350/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANZT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, ROSE MARY BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3211/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Professor do Magistério Superior. FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV. Conversão em diligência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, referente à aposentadoria por idade de ROSE MARY BERNARDI, ocupante do cargo de Professora do Magistério Superior, concedida pela Portaria n.º 93/2016, datada de 04.05.2016, com proventos proporcionais, na ordem de R\$ 1.153,89.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[1], afirmou que pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 03/2016, publicada em 10/03/2016, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.679,86.

Relata, porém, que o importe da média declinado pela entidade, calculado em 24/03/2016, foi de R\$ 1.153,89, sendo que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 02/2016, tendo sido o ato de inativação publicado em 04/05/2016. Destaca que o valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 880,00, e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 5.189,82.

Frisou, ainda, que a irregularidade apontada se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior.

Observou que foi cadastrado no campo da última remuneração o valor de R\$140,50, montante que na verdade corresponderia ao valor da verba “gratificação horas atividade”

Opinou por realização de diligência à origem para que procedesse ao ideal preenchimento do SIAP, bem como juntasse o cálculo da média das 80% maiores remunerações

Sequencialmente, a entidade foi intimada por diversas vezes para regularizar os dados que instruíram o ato, apresentando novas manifestações e documentos contudo, conforme a Instrução n.º 417/2020 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Peça 81), remanesceram as irregularidades, de modo que a unidade técnica sugeriu que a entidade fizesse a correção, de forma derradeira, sob pena de negativa de registro e, tendo em vista os erros reiterados no preenchimento, recomendou a leitura do manual do SIAP-aposentadoria, disponível no site deste Tribunal de Contas.

Em resposta (peças 106/108), a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória aduziu que retificou o cálculo dos proventos.

O órgão instrutivo, em última análise, por meio da Instrução nº 18766/20 (peça 109), afirmou que a irregularidade foi novamente apontada pois a entidade continua informando data de cálculo incompatível com a tabela de atualização utilizada, e que a tabela de atualização deve ser aquela vigente na data do cálculo.

Salientou que foi alterada a data do cálculo para 24.03.2016, mas que a tabela utilizada foi a de maio de 2016, referência que não estava sequer vigente na data do cálculo informada.

Assim, pela inconsistência dos dados informados, opinou pela negativa de registro. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 608/20 (peça 112), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela negativa de registro.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Ministério Público de Contas, entendo que o feito merece ser convertido em diligência, eis que restam pendentes dados e informações que devem ser retificados para o julgamento da presente inativação.

O demonstrativo apresentado pela entidade (peça 108) calcula os proventos da servidora no valor de R\$1.153,89 (dois mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), apontando referido montante como sendo a média da remuneração da professora.

Contudo, pelos salários de contribuição informados, e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 03/2016, o SIAP apurou como valor da média o montante de R\$ 1.679,86 (mil seiscentos e setenta e nove reais e seis centavos).

O último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 03/2016, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 01/03/2016, sendo o ato de inativação publicado em 04/05/2016.

Logo, a irregularidade permanece, pois a entidade continua informando data de cálculo incompatível com a tabela de atualização utilizada, considerando que a tabela de atualização deve ser aquela vigente na data do cálculo. Foi alterada a data do cálculo para 24.03.2016, mas a tabela utilizada é de maio de 2016, referência que não estava sequer vigente na data do cálculo informada.

Sendo assim, muito embora a servidora goze dos requisitos legais para a sua inativação, há questões prejudiciais de mérito, relativas ao valor dos proventos fixado e à metodologia de cálculo adotada, bem como quanto as diferenças nas informações lançadas no SIAP. Ao passo que o esclarecimento de tais questões é essencial para o deslinde do feito, cabível a conversão do feito em diligência à entidade para elucidar os apontamentos suscitados.

Destarte, proponho a esta Corte que determine à entidade, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 15(quinze) dias encaminhe as justificativas e documentos quanto às divergências apontadas, bem como que retifique os dados no SIAP, nos termos da Instrução n.º 18766/20, sob pena de imposição das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

III- CONCLUSÃO

Posto que o presente processo não reúne as informações necessárias para apreciação da legalidade dos atos de admissão, deixo de analisar o mérito do presente e PROponho a conversão do feito em diligência à FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, na pessoa de seu atual gestor, para que encaminhe as justificativas e documentos quanto às divergências apontadas, bem como que retifique os dados no SIAP, nos termos da Instrução n.º 18766/20, no prazo de 15 dias, e sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "F" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sem prejuízo das demais sanções impostas naquele diploma legal.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. deixar de analisar o mérito do presente e determinar a conversão do feito em diligência à FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, na pessoa de seu atual gestor, para que encaminhe as justificativas e documentos quanto às divergências apontadas, bem como que retifique os dados no SIAP, nos termos da Instrução n.º 18766/20, no prazo de 15 dias, e sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "F" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sem prejuízo das demais sanções impostas naquele diploma legal;

II. encaminhar os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nas Instruções nº 14072/16 (peça 16), nº 2353/17 (peça 29), nº 5120/17 (peça 35), nº 8158/17 (peça 51), nº 12418/17 (peça 63) e nº 266/18 (peça 69).

PROCESSO Nº: 137990/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE MISERICÓRDIA, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MARLUCE MENDES MARCELINO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, PAULO SERGIO MARCO LEAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3223/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões. Ausência de pesquisa de preços. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cambará e a Associação Beneficente Casa de Misericórdia, referente ao Convênio nº 15/2015 (SIT nº 26448), no valor de R\$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais), com prazo de vigência de 04/05/2015 a 10/01/2016, tendo por objeto a busca pela oferta conjunta de assistência médica e hospitalar gratuita aos municípios cambaraenses, desenvolver serviço hospitalar dentro de condições e técnicas sanitárias e promover assistência à maternidade, à infância e aos idosos, ofertando atendimento de clínica médica, clínica cirúrgica, ginecologia/obstetrícia, anestesiologia e atendimento ambulatorial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 795/20[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência de certidões, b) falhas nos processos de compra utilizados e c) ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Oportunizado o contraditório, a Associação Beneficente Casa de Misericórdia e o seu representante legal, Senhor Paulo Sérgio de Marco Leal, acostaram justificativas e documentos às peças 12-22. A Senhora Marluce Mendes Marcelino, fiscal da transferência, apresentou defesa às peças 25-27. O Município de Cambará, por seu prefeito, Senhor José Salim Haggi Neto, manifestou-se à peça 29.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1600/20-CGM[2] opinando pela expedição de recomendação quanto à ausência de certidões, pela regularidade do apontamento concernente à ausência do termo de cumprimento de objetivos e pela irregularidade da restrição relativa às falhas nos processos de compra utilizados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 574/20-2PC[3], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho, em parte, as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial. Primeiramente, acerca da restrição atinente à ausência do termo de cumprimento de objetivos, a fiscal da transferência apresentou, no contraditório, o documento faltante, regularizando, assim, a inconformidade.

Em relação à ausência de certidões, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em consonância com a manifestação da CGM e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], o apontamento pode ser convertido em recomendação.

Por fim, quanto às falhas nos processos de compra utilizados, a unidade técnica constatou que a pesquisa de preços não foi anexada ao SIT, tendo sido registrada, para todas as despesas, a modalidade de compra "dispensa".

Na defesa, a entidade tomadora e o seu representante legal afirmaram, em resumo, que as dispensas ocorreram em razão da impossibilidade de realização da cotação mínima de preços, pois no município há poucos médicos especialistas, o que se confirma pelo fracasso das licitações e dos concursos públicos promovidos pelo Poder Público local.

A CGM manteve o opinativo pela irregularidade do item.

Entretanto, apesar da efetiva ausência de pesquisa de preços, não há indicativos de que disso tenha decorrido prejuízo aos cofres públicos e à execução do objeto do convênio.

Nesse contexto e em conformidade com a jurisprudência desta Corte – citando, a título de exemplo, os Acórdãos nº 1329/20-S2C[5] nº 858/20-S1C[6] –, tenho que o apontamento pode ser ressalvado.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à ausência de pesquisa de preços;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Cambará e à Associação Beneficente Casa de Misericórdia para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cambará e à Associação Beneficente Casa de Misericórdia, com ressalva em relação à ausência de pesquisa de preços;

2) expedir recomendação ao Município de Cambará e à Associação Beneficente Casa de Misericórdia para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 30.

3. Peça 31.

4. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagnão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagnão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Processo nº 317598/13. Unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo nº 340964/13. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo.

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

11. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

12. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 297036/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO DE TOLEDO, DIRCE EDI KOTTWITZ, ISIANE IRENE BARZOTTO, LEONIDES SELHORST, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3224/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.
 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Toledo e a Ação Social São Vicente de Paulo de Toledo, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 005/2012/2012, com vigência de 05/01/2015 a 28/02/2017, com repasses no valor de R\$ 563.472,00, tendo por objeto atender em regime de 4 (quatro) horas diárias, crianças e adolescentes de 06 a 17 anos, mediante prestação do serviço socioassistencial de convivência e fortalecimento de vínculos, tipificado nacionalmente do eixo de proteção social básica.

Em primeira análise, a CGM se manifestou (Instrução nº 957/20) pela irregularidade, recolhimento e multas.

Devidamente intimadas as entidades, a Ação Social São Vicente de Paulo apresentou contraditório juntado às peças 18 a 29 e o Município de Toledo apresentou manifestação à peça 32.

Em análise conclusiva após o contraditório (Instrução nº 2111/20), a CGM opinou pela regularidade das contas com recomendação em face à impropriedade de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 756/20 - peça 36) opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

para a concessão do benefício, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003. Pela negativa de registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida à Sra. Luciene Maria da Silva, ocupante do cargo de professora de nível médio no ensino fundamental, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 02/02/1994.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 1131/15 – DICAP (peça nº 17), a Unidade Técnica apontou erros nos cálculos das verbas transitórias e a duplicidade de pagamentos.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou defesa e documentos (peças nºs 24 e 30-31).

Posteriormente, os autos foram sobrestados em razão da tramitação do processo nº 47720/17, que trata de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos processos nº 163419/16 e 24954/16, da relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Amaral, no qual se questionam dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Por meio do Acórdão nº 3555/18 – TP (peça nº 36), aludido expediente foi definitivamente julgado por este Tribunal, que declarou a incompatibilidade frente à CRFB/88 das normas legais questionadas.

Ao apreciar recurso de revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos locais (processo nº 870317/18), por meio do Acórdão nº 3267/19 – TP, este Tribunal concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida.

Assim, por meio dos referidos Acórdãos nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".

Em seguida, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel impetrou Mandado de Segurança, autos nº 001502707.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior", conforme informação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 37).

Assim, novamente os autos foram sobrestados (peça nº 40).

Considerando, no entanto, que "a discussão travada no mencionado processo judicial não interfere na análise do expediente em comento na medida em que eventual denegação da ordem mandamental pelo eg. TJPR não repercuta no caso em apreço justamente em razão dos efeitos prospectivos concedidos por esta Corte no Prot. nº 87031-7/18", a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1108/20 (peça nº 42), propôs o retorno da tramitação regimental.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 625/20 (peça nº 43), solicitou esclarecimentos complementares à Unidade Técnica, a fim de que certificasse possível cômputo do tempo de contribuição ao RGPS em duplicidade nas duas linhas funcionais da interessada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1130/20 (peça nº 45) constatou a existência de tempos de contribuição similares nos presentes autos e na aposentadoria referente ao outro cargo de professora (processo nº 117570/15), razão pela qual sugeriu a realização de diligência à origem para prestar esclarecimentos.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel informou que a servidora prestou concurso público e foi aprovada a partir de 02/02/1994 para o cargo de professora, com carga semanal de 20 horas.

Assevera que "não houve divisão do cargo original da servidora de 40 horas semanais para 20 horas semanais, pois em ambos os padrões a beneficiária prestou concurso público para o cargo de professora com carga semanal de 20 horas em cada padrão" e, portanto, "o recolhimento previdenciário foi individual em cada padrão" (peça nº 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1328/20 (peça nº 52), opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação em razão de a servidora ter computado para a sua aposentadoria o período de 11/02/1985 a 22/03/1990, tempo esse já utilizado para a concessão de sua outra aposentadoria, conforme documentos de peças nºs 06 e 50 dos autos c/c peças nºs 03 e 06 do protocolo nº 117570/15.

Assim, destacou que, excluído esse tempo (pouco mais de 5 anos), a servidora teria 22 anos de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para se inativar pelo fundamento adotado – art. 6º da EC 41/03.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 846/20 (peça nº 53), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de inativação em razão do cômputo indevido de tempo de contribuição ao INSS, eis que já utilizado em outra aposentadoria da interessada.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas convergem no sentido da negativa de registro do ato de inativação em razão do cômputo em duplicidade do tempo de contribuição ao INSS.

Com efeito, conforme esclarecido pelo Instituto de Previdência, é possível observar que a Sra. Luciene Maria da Silva ocupava dois cargos de professor, com matrículas diversas, com carga horária semanal de 20 horas, sendo que em relação ao presente vínculo foi aprovada em concurso público e admitida em 02/02/1994.

Ocorre que, como bem pontuado pela Unidade Técnica, a servidora utilizou-se do período de 11/02/1985 a 22/03/1990, em que não há qualquer indicação da existência de vínculos diversos, para receber duas aposentadorias distintas, conforme Decreto nº 12.103 de 15/12/2014 e Decreto nº 12.102 de 15/12/2014, a qual já foi julgada legal e registrada, conforme Decisão Monocrática nº 932/15, nos autos de processo nº 117570/15, de Relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

A - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			
Empregador:	MUNICIPIO DE CASCAVEL		
Número:	762088670001-7		
Documento:	98279 - CTPS	Série:	19
Função:	PROFESSORA PA2		
Período Contribuição:	11/02/1985 a 22/03/1990	Tempo de Contribuição:	5 ano(s), 1 mes(es) e 12 dia(s)
*Período Aproveitado:	11/02/1985 a 22/03/1990	Tempo Aproveitado:	5 ano(s), 1 mes(es) e 12 dia(s)

1. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*
3. *Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*
5. *Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”*

PROCESSO Nº: 117987/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LUCIENE MARIA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3231/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Contagem de tempo de serviço já utilizada para fins de concessão de outra aposentadoria. Não implementação do tempo de contribuição necessário

Tipo de Contribuição	Período	Tempo de Contribuição
Tempo no Órgão de Inativação - Regime Geral de Previdência	11/02/1985 a 22/03/1990	5 Anos 1 Meses 11 Dias.

Assim, considerando a impossibilidade de utilização do mesmo período em ambas as linhas funcionais, pois não se refere a nenhum dos dois cargos públicos por ela titularizados e que, excluído esse tempo (pouco mais de 5 anos), a servidora teria 22 anos de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para se inativar pelo fundamento adotado – art. 6º da EC 41/03, acompanho os pareceres uniformes pela negativa de registro do ato de inativação.

Desse modo, deve ser determinado ao Município de Cascavel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Luciene Maria da Silva, ocupante do cargo de Professor de nível médio no ensino fundamental, no Município de Cascavel, formalizada pelo Decreto nº 12.103 de 15/12/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Cascavel, edição nº 1208, Ano VI, de 19/12/2014, em razão de a servidora não ter implementado o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

3.2. Determine ao Município de Cascavel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Luciene Maria da Silva, ocupante do cargo de Professor de nível médio no ensino fundamental, no Município de Cascavel, formalizada pelo Decreto nº 12.103 de 15/12/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Cascavel, edição nº 1208, Ano VI, de 19/12/2014, em razão de a servidora não ter implementado o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício;

2. determinar ao Município de Cascavel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 434596/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ANDRE LUIZ SANTOS CERNECK, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DOUGLAS MARCELLO PAZETTO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FREDERICO GAIA COSTA DA SILVA, GEAN CARLOS COSTA, MAYCON ROGERIO GRIGIO, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SALVADOR MARINHO DA PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3232/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no envio da documentação referentes às fases da admissão. Ausência no termo de referência, de exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados. Ausência nos termos de referência de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Cafelândia, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 37), para o provimento dos cargos de Médico Clínico Geral; Médico do Trabalho e Médico Pediatra, conforme lista de admitidos da peça nº 76, fls. 05-08.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, analisou cada uma das fases do Concurso Público, concluindo, nos termos da Instrução nº 20753/20 (peça nº 76), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 978/20 (peça nº 79) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas pela CAGE. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 20753/20 – CAGE (peça nº 76), a fim de que o Município de Cafelândia, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Faça constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Disponha nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Cafelândia, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 37), para o provimento dos cargos de Médico Clínico Geral; Médico do Trabalho e Médico Pediatra, conforme lista de admitidos da peça nº 76, fls. 05-08.

3.2. Expeça as seguintes determinações ao Município de Cafelândia para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Faça constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Disponha nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Cafelândia, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 37), para o provimento dos cargos de Médico Clínico Geral; Médico do Trabalho e Médico Pediatra, conforme lista de admitidos da peça nº 76, fls. 05-08.

2. expedir as seguintes determinações ao Município de Cafelândia para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. faça constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. disponha nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

4. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 354967/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARIEL SOARES FIGUEREDO KRAUSE, MUNICÍPIO DE ASTORGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3241/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e expedição de determinação. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Astorga para preenchimento de 02 (duas) vaga nos empregos públicos de auxiliar de enfermagem e médico PSF, bem como preenchimento de 01 (uma) vaga no emprego público de técnico em higiene dental, conforme edital de concurso público nº 002/2019 (peça processual nº 031).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2770/19 – peça processual nº 014) verificou que não juntado o termo de referência, mas apenas a justificativa de dispensa de licitação.

Por meio da petição intermediária nº 456824/19 (peças processuais nº 025 a 027), o Município de Astorga juntou o termo de referência do processo licitatório.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3301/19 – peça processual nº 028) registrou que foi emitido e utilizado após a realização das cotações junto às instituições. Considerando a intempestividade da emissão do referido documento, sugeriu a emissão de ressalva para que nas futuras licitações o município elabore os termos de referência antes das cotações/edital de licitação, permitindo que o referido instrumento cumpra a sua finalidade de planejamento para uma contratação eficiente.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 3921/19 – peça processual nº 041) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o edital de abertura foi publicado em 10/09/2019 e os respectivos dados foram enviados em 19/09/2019.

A unidade técnica também registrou que, em agosto de 2019, o índice de gasto com pessoal municipal atingiu 51,31% (cinquenta e um inteiros e trinta e centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), devendo ser comprovado que as admissões se enquadram numa das exceções previstas no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

A CAGE (Informação nº 397/19 – peça processual nº 042) informou que os documentos orçamentários e financeiros juntados não atendem ao previsto na Instrução Normativa vigente, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Constituição Federal, devendo ser juntada demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal, Estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas, declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal e indicação das medidas que estão sendo adotadas pelo município para retornar o índice de despesas com pessoal ao limite prudencial previstos na LRF.

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 2391/19 – peça processual nº 044) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 136617/18 (peças processuais nº 053 a 055), o Município de Astorga explicou que o atraso se deu em razão da retificação do edital e ressaltou que este foi de apenas três dias.

Quanto ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o município juntou demonstrativo de que as contratações foram para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área da educação, saúde ou segurança, bem como informou que o último índice apurado pelo Tribunal de Contas foi de 49,71% (quarenta e nove inteiros e setenta e um centésimos por cento) da despesa total com pessoal com relação à receita corrente líquida. Ainda, juntou documentos referente ao detalhamento das despesas.

A CAGE (Instrução nº 18731/20 - peça processual nº 070) não verificou irregularidades na quarta fase (atos de admissão) do concurso em apreço.

Acerca das irregularidades apontadas na terceira fase, a unidade técnica acolheu as justificativas apresentadas e entendeu sanados os itens referentes ao atraso na entrega da documentação e ao índice de despesa com pessoal.

Ao final, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação para que, nas futuras licitações, o município elabore os termos de referência antes das cotações de licitação, permitindo que o referido instrumento cumpra a sua finalidade de planejamento para uma contratação eficiente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 869/20 – peça processual nº 074), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição da determinação sugerida, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4] por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à possibilidade de emissão de determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal, ressalto que diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[9], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[10], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a proposta de expedição de determinação para que, nas futuras licitações, o Município de Astorga elabore os termos de referência antes das cotações de licitação.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Ariel Soares Figueredo Krause, no emprego público de médico PSF, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Ariel Soares Figueredo Krause, no emprego público de médico PSF, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado no TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
8. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
10. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
(...)
II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 172001/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3242/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alysson Frantz, referente à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.798/20 - peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 747/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Alysson Frantz (petição intermediária nº 597827/20 - peças processuais nº 009 e 010) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.993/20 - peça processual nº 011) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno. Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 682/20 - peça processual nº 012), entendeu que a regularização da impropriedade se deu no curso da instrução processual e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à ausência inicial de encaminhamento da documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada com o encaminhamento do documento inicialmente ausente, acompanhando a manifestação da unidade técnica, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alysson Frantz, referentes à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Alysson Frantz, referentes à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 - Sessão Virtual nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 210922/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 598/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, exercício de 2018. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. José Carlos Sandrini, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.697/20 (peça n.º 50), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS 403/2008.

Logo na segunda manifestação da Unidade Técnica, Instrução n.º 220/20 (peça n.º 25), foi registrada a inconformidade advinda acima mencionada uma vez que o Município não havia apresentado a Lei que teria homologado a reavaliação atuarial de 2018, elaborada em 28/05/2018, fundamentada nos dados cadastrais de 2017. Por essa razão, o plano de amortização remanescente com o objetivo de garantir a formação das reservas para o pagamento dos compromissos de longo prazo não foi considerado implementado, conforme determina o art. 19 da Portaria MPS 403/08, transcrevendo-a.

No contraditório, Petição Intermediária n.º 196601/20 (peças n.º 30 até n.º 36), não foram apresentadas justificativas sobre o item, razão pela qual restou mantido o apontamento, conforme registrado na Instrução 648/20 (peça n.º 37), salientando que foi encaminhada a Lei n.º 2.289/20 que homologou o resultado da avaliação atuarial para os exercícios de 2019 e seguintes, com base nos dados de 31/12/2018. Da mesma forma, encaminhou a Lei n.º 2.222/18 que homologou o resultado da avaliação atuarial para os exercícios de 2017 e seguintes, com base nos dados de 31/12/2016. Entretanto, não apresentou a Lei que homologou a reavaliação atuarial de 2018, com data base de 31/12/2017, elaborada em 28/05/2018.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 256337/20 (peças n.º 39 até n.º 42), o Interessado justificou que houve um equívoco da administração municipal, todavia, afirmou que não houve nenhum dano ao erário, e concluiu pela indicação da Lei Municipal n.º 1.465/2006 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pirai do Sul como a legislação possível para satisfazer a necessidade de lei que estabelece o Plano de amortização indicado no Parecer Atuarial de n.º 2018.

Em sua manifestação derradeira, Instrução 1.697/20 (peça n.º 50), a Unidade Técnica afirmou que o art. 19 da Portaria n.º 403/08 do MPS indica a necessidade de lei específica para homologação da reavaliação atuarial, reproduzindo-o nos seguintes termos "Art. 19 O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo".

Registrou que a Lei n.º 1.465/2006 indicada pelo jurisdicionado não atendeu o enunciado da Portaria MPS 403/08, uma vez que tratou de tema diverso da homologação dos cálculos do Parecer Atuarial de 2018. Assim, manteve a irregularidade, já que não foi apresentada a Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 558/20 - 2PC, (peça n.º 51), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, exercício de 2018, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que o Gestor não tenha apresentado a Lei que formalizaria a opção escolhida para o equacionamento do déficit, conforme determinado no art. 19 da Portaria MPS 403/08, entendemos possível, em caráter excepcional, afastar a inconformidade sugerida, posicionamento fundamentado na condição de ser o único apontamento remanescente e, ainda, que restou comprovada a edição das Leis correspondentes aos exercícios de 2017 e 2019, ou seja, trata-se de uma formalidade não atendida somente no exercício de 2018.

Também, interpretamos como condição que corrobora o posicionamento ora adotado a constatação do efetivo repasse ao órgão previdenciário municipal dos aportes conforme levantado na reavaliação atuarial de 2018, elaborada em 28/05/2018 e com data base de 31/12/17, no qual se utilizou da compensação autorizada pela Lei n.º 2.222/2018 dos valores pagos a maior no exercício anterior (2017).

Entretanto, mantemos a sanção proposta pela Unidade Técnica, pois, o Gestor não observou a legislação aplicável ao tema, em especial a Portaria acima mencionada. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, exercício de 2018, Sr. José Carlos Sandrini, CPF 025.599.199-15, com RESSALVA em decorrência da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. José Carlos Sandrini, CPF 025.599.199-15, em decorrência da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, exercício de 2018, Sr. José Carlos Sandrini, CPF 025.599.199-15, com RESSALVA em decorrência da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

2) aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. José Carlos Sandrini, CPF 025.599.199-15, em decorrência da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 207085/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 599/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Edson Hugo Manueira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.776/20, (peça nº 20), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 930/20 - 7PC, (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2019, Sr. Edson Hugo Manueira, CPF 035.379.509-77.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2019, Sr. Edson Hugo Manueira, CPF 035.379.509-77;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[1]

3) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 252560/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 600/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita do Município de Agudos do Sul, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pela Sra. Luciane Maira Teixeira, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.798/20, (peça nº 25), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 934/20 – 7PC, (peça n.º 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, exercício de 2019, Sra. Luciane Maira Teixeira, CPF 614.508.129-53.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, exercício de 2019, Sra. Luciane Maira Teixeira, CPF 614.508.129-53;

II- encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257902/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 601/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. José Donizete Isalberti, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 3.344/20, (peça nº 08), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício de 2019. Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 904/20 – 3PC, (peça n.º 09), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício de 2019, Sr. José Donizete Isalberti, CPF 349.739.829-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício de 2019, Sr. José Donizete Isalberti, CPF 349.739.829-20;

2) encaminhar, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

3) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 228015/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 607/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Súmula n.º 8 - TCEPR. Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Bruna de Oliveira Casanova.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$40.805,144, nos termos da Lei Municipal 698/2018, de 28/11/2018.

As prestações de contas dos exercícios anteriores, conforme consta no banco de dados deste Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
185978/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	229/2016	Parecer prévio pela regularidade
293944/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	384/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
258182/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	96/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
183828/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	303/2019	Parecer prévio pela regularidade

Em sua primeira análise (Instrução 3172/20 – CGM – peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apontou que não foi encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, bem como cópia

dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o que poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, bem como a imposição de multa administrativa à responsável.
Chamada a se manifestar, a Prefeitura Municipal encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis), bem como os certificados de participação em cursos de atualização na sua área de gestão. Também, cópia dos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados pela maioria dos seus membros.
Após o exame dos referidos documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM concluiu que o item foi regularizado, podendo ser afastada a aplicação da multa antes proposta, conforme Instrução 3899/20 – CGM (peça 14).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 964/20 – 7PC (peça 15) não se opôs à apreciação do feito nos moldes consignados pela Coordenadoria. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da instrução dos autos observa-se que apenas após a realização do contraditório foram apresentados os documentos exigidos para comprovar a formação do responsável pelo Controle Interno, bem como cópia dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, como exige a Instrução Normativa n.º 151/2020.
Desse modo, em consonância com a Súmula n.º 8 deste Tribunal[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.
Nesse passo, divirjo parcialmente da instrução dos autos apenas para a referida ressalva, por força da indicada Súmula desta Corte, em relação ao apontado.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, Senhora Bruna de Oliveira Casanova, referentes ao exercício de 2019, com ressalva, em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, referente à documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, bem como cópia dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[3]

Em seguida, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[4]

Cumpridas todas as providências, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, Senhora Bruna de Oliveira Casanova, referentes ao exercício de 2019, com ressalva, em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, referente à documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, bem como cópia dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[7];
- III- remeter os autos, em seguida, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[8];
- IV- determinar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. 1º "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 201370/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ZELÍRIO

PERON FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 610/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Zelírio Peron Ferrari, prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3824/20 (peça processual nº 21), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 651/20 (peça processual nº 22), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Zelírio Peron Ferrari, prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Zelírio Peron Ferrari, prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206437/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 611/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROGERIO APARECIDO BERNARDO, prefeito do Município de Ângulo, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3141/20 (peça 24), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 773/20 (peça 25), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 14 – fls. 32/33), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 202.650,62.

Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 24), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve a regularização do montante por intermédio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 0210/2020, autorizado pela Lei Municipal nº 1216/2020.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorrerá em exercício diverso da competência do aporte de 2019, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ROGERIO APARECIDO BERNARDO, prefeito do Município de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. ROGERIO APARECIDO BERNARDO, prefeito do Município de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 639783/20

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LISIE MARTINS MATSUNAGA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDEMED FARMACEUTICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE CESAR LAPA BOSELLI, FERNANDA FAGUNDES SENNA BORGES, FRANCIS ALAN WERLE, VINICIUS LOSS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1691/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por VERDEMED FARMACÊUTICA LTDA[1], em face do Pregão Eletrônico nº 561/2020[2] realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP) com vistas à aquisição de medicamentos fornecidos sob demanda judicial pelo Estado do Paraná.

O primeiro lote do certame contempla 48 unidades do medicamento nusinersena 12mg/ml, enquanto o segundo busca a aquisição de 3.600 frascos de canabidiol 200mg/ml[3].

A parte representante narra, inicialmente, que impugnou o edital em 25 de agosto de 2020, obtendo decisão favorável do ente licitante, que acabou republicando o instrumento convocatório em 30 de setembro de 2020.

Argumenta, contudo, que a republicação apresentou edital ainda mais restritivo, uma vez que incluiu o item 1.2.3.2 no termo de referência, contemplando as seguintes exigências:

1.2.3.2 Para o lote 02: Apresentação da Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional e registro de fitofármaco perante a ANVISA.

Deste modo, a representante informa ter apresentado nova impugnação ao instrumento convocatório em 8 de outubro de 2020, até então pendente de julgamento.

Após apresentar informações sobre a regulamentação do canabidiol pela ANVISA, aduz que o certame está direcionado à empresa Prati Donaduzzi, única que possui autorização sanitária no país para aquisição do produto licitado.

Sobre a questão, argumenta que a autorização sanitária é uma “rara exceção neste mercado e sua exigência não traz nenhuma garantia, proteção ou qualquer outra vantagem para a Administração Pública”. Assim, afirma que a exigência só serve para “garantir que a Prati-Donaduzzi possa vencer o pregão, assegurando o interesse privado daquela empresa em detrimento do interesse público que deve ser perquirido pela Administração”.

Nada obstante, a representante informa que o edital exige que as licitantes apresentem registro do produto na ANVISA, nos termos das regras contidas na RDC nº 26/2014, a qual regulamenta os produtos tidos como fitofármacos. Entretanto, até o presente momento, nenhuma empresa possui registro para o canabidiol 200mg/ml como fitofármaco na ANVISA, nem mesmo a já citada Prati-Donaduzzi.

Neste sentido, entende que a cláusula editalícia é “completamente impossível de ser seguida e, por isso, fada o certame ao insucesso, porque não há nenhuma empresa que consiga atender a esse requisito.”

Consta na inicial, ainda, que os preços estimados para o certame não refletem a realidade de mercado, uma vez que foi tomado orçamento de uma única empresa, a Prati-Donaduzzi.

A representante questiona, também, o quantitativo estimado em edital para o lote 2 (3.600 frascos de 30 ml de canabidiol 200mg/ml), argumentando que não estão claras as razões de um quantitativo tão alto na presente licitação. Ainda sobre esta questão, destacou que a quantidade estimada “extrapola, em muito, a realidade das demandas por canabidiol no Estado do Paraná, o qual neste ano adquiriu apenas 108 unidades, conforme informações lançadas pela própria Administração no Portal da Transparência.”

Derradeiramente, apontou a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, formulando os seguintes pedidos:



7.1. que seja feita a imediata distribuição e remessa dos autos ao Conselheiro Relator, independentemente de qualquer outra tramitação interna, para que sejam analisados os pedidos de medida cautelar em caráter liminar, nos termos do art. 495-A do RI-TCE/PR;

7.2. que, liminarmente, seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 561/2020, até que haja a análise definitiva sobre os critérios técnicos a serem seguidos para a aquisição do produto licitado no Lote 2 do certame;

7.3. que seja determinada a intimação dos denunciados para apresentar defesa prévia, conforme o art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005;

7.4. no mérito, que seja determinada a retirada a exigência de apresentação de autorização sanitária e de registro na ANVISA na modalidade fitofármaco do edital do Pregão Eletrônico nº 561/2020;

7.5. que seja anulada a licitação para a reformulação do preço estimado, já que a pesquisa de preço não reflete a realidade do mercado;

7.6. que seja apresentado os estudos técnicos preliminares que embasaram o quantitativo de 3.600 frascos de canabidiol 200mg/ml para o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 561/2020;

7.7. sejam todas as intimações realizadas ao Advogado Felipe Boselli, inscrito na OAB/SC sob o nº 29.308, com endereço profissional na Av. Prof. Osmar Cunha, 416 - Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-100, e-mail: push@boselli.com.br, telefone (48) 3364-8666, sob pena de nulidade.

Por meio do Despacho nº 1505/20-GCILB (peça nº 11), determinei a oitiva prévia da parte representada, bem como a juntada de cópia integral do processo licitatório sob exame.

Em resposta (peças nº 14-16), a SEAP informou, inicialmente, que a impugnação ao edital foi respondida em 09/10/2020, 16h55, pelo não provimento.

Quanto ao mérito, argumentou que é indispensável a apresentação de Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional, registro de fitofármaco perante a ANVISA, bula, autorização e autorização especial de funcionamento, além de outras exigências do edital, conforme informações técnicas dos farmacêuticos responsáveis pelo Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR (peça nº 15, fl. 23-24).

Ainda com base em informações do CEMEPAR, consta da manifestação prévia que o processo licitatório foi iniciado em 02/06/2020 e, por sucessivos recursos da empresa representante, arrasta-se há cerca de 4 meses. O longo tempo decorrido "faz com que a Administração Pública tenha que realizar aquisições por outras modalidades para que os pacientes atendidos por demanda judicial não tenham interrupção nos seus tratamentos ou a dificuldade no início do seu tratamento, assim como impossibilitando que o Estado do Paraná cumpra com agilidade determinações judiciais".

Quanto aos demais pontos suscitados na representação, a SEAP juntou respostas dos setores técnicos na segunda impugnação ao edital proposta pela parte representante, abaixo colacionadas:

Em 09/10/2020 às 15:37 horas, "DECON Licita4 Lilian Cristina Dornelles" <deconcl4@seap.pr.gov.br> escreveu:
Ao CEMEPAR,

Solicitamos manifestação com relação aos seguintes apontamentos efetuados pela empresa por se tratar de questões técnicas:

- 1) Direcionamento do objeto - somente uma empresa atende às exigências do edital?
- 2) Impossibilidade de registro como fitofármaco na ANVISA - a empresa alega que nenhuma empresa possui registro para o canabidiol 200 mg/ml como fitofármaco, qual o posicionamento do CEMEPAR?
- 3) Preço estimado - a empresa alega inconsistência na pesquisa de preços, pois só foi considerado o preço de uma empresa, qual o posicionamento do CEMEPAR?
- 4) Quantitativo estipulado - a empresa alega que a quantidade e dosagem extrapola a demanda do Estado, qual o posicionamento do CEMEPAR?

Att.,

Lilian Cristina Dornelles
Pregoeira - Divisão de Licitação
Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON/SEAP
Palácio das Araucárias

Sra. Pregoeira

Segue as informações:

- 1) não há direcionamento, HOJE consta na ANVISA somente 1 registro, isso não quer dizer que somente uma empresa possa participar, como em tantos outros processos de registro único que o CEMEPAR e o DECON realizam;
- 2) não procede, considerando que o registro do fitofármaco está publicado no Diário oficial de 22/04/20 às fls. 86 e 86 e neste protocolo 31 e 32;
- 3) a planilha de preços à fl. 14 atende a legislação que diz "3 preços sempre que possível", favor verificar;

*Obs.1: Consultamos 10 distribuidoras (Oncoprod, Hospifar, Pharmaiog, Apomedical, Gam, Atoms, Medivo, Hospinova, Soma e FG Farma) e 02 fabricantes (Biogen e Prati). Recebemos retorno de 01 distribuidora (Oncoprod) e 01 fabricante (Prati). As empresas Soma, Medivo e Gam responderam por e-mail não trabalhar com os lotes solicitados. As demais empresas não retornaram estimativa solicitada.

Obs. 2: Para completar a pesquisa de preços, consultamos site do BPS, Compras Net, Ata SP, Banco de Preços e Farmácias Online, de acordo com o Decreto 4.993/2016"

- 4) informação não procede, pois SRP prevê compra futura para 12 meses, sendo que demanda hoje já ultrapassa os 100 pacientes informados no início do processo e não cabe a empresa alegar que extrapola a demanda a qual a mesma não gerencia, sendo isso de competência deste CEMEPAR e da SESA.

Salvo melhor juízo, pedimos a continuidade do processo, para não prejudicar o planejamento da Administração Pública e principalmente os pacientes que dependem dos medicamentos, muitas vezes para viver.

Att.

Marise Machado
Chefe DVSOP/CEMPAR

Por fim, a representada destacou que a aquisição dos medicamentos é demanda urgente, vez que os medicamentos licitados são imprescindíveis para a continuidade de tratamento de pacientes e que, eventual descumprimento das referidas decisões judiciais são passíveis de danos irreparáveis para a saúde dos pacientes. Afirmou que "não se pode sobrepor ao direito fundamental à vida, saúde, dignidade da pessoa humana mera alegação infundada de direcionamento do certame".

Pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar e improcedência da Representação e, alternativamente, caso esta Corte decida pela suspensão do certame, que seja autorizada a continuidade da licitação quanto ao lote 1 (Nusinersena), sobre o qual não recaí qualquer insurgência.

Juntou cópia dos processos de licitação e impugnação ao edital (peças nº 15-16).

Por meio do Despacho nº 1512/20 (peça nº 17), recebi parcialmente o expediente para apurar possível irregularidade quanto à formação do preço no certame, uma vez que o ente licitante compôs o preço do lote 2 - Canabidiol a partir de um único orçamento (fornecido pela empresa Prati) e o lote 1 - Nusinersena a partir de 2 (dois) orçamentos, conforme documento à peça nº 16, fl. 15).

Quanto às alegações de direcionamento do certame à empresa Prati Donaduzzi, exigência de apresentação de registro do produto canabidiol na ANVISA, nos termos das regras contidas na RDC nº 26/2014 (a qual regulamenta os produtos tidos como fitofármacos) e quantitativo estimado em edital, acatei as justificativas técnicas fornecidas pelo Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR, deixando de receber a Representação quanto a estes pontos.

Na mesma oportunidade, indeferi o pedido cautelar por vislumbrar perigo de dano reverso, já que a suspensão do certame traria grandes prejuízos aos destinatários finais do certame, quais sejam os pacientes que obtiveram direito aos medicamentos pela via judicial e que utilizam-nos como ferramenta para manutenção de seu direito à saúde e à vida.

Para negativa, ponderei, também, que o Poder Judiciário atua com grande rigor nas ações judiciais de fornecimento de medicamentos, não se mantendo inerte em casos de descumprimento de ordem judicial, o que significa dizer que o não fornecimento dos medicamentos dentro dos prazos previstos implica em vultosas multas, havendo a possibilidade de dano ao erário.

Nestes termos, a Representação passou por juízo de admissibilidade, sendo determinada a citação dos representados.

Antes do decurso de prazo de contraditório, a parte representante juntou nova manifestação (peças nº 26 e 27) aos autos, na qual informou que o certame ocorreu em 15 de outubro de 2020, com a participação de apenas uma licitante (a empresa Prati-Donaduzzi), tendo sido homologado o resultado da licitação em 29 de outubro de 2020.

Informa a representante que a referida empresa não cumpriu requisito do edital, qual seja a exigência de apresentação do registro do produto na ANVISA como fitofármaco, conforme item 1.2.3.2 do Termo de Referência do instrumento convocatório:

1.2.3.2 Para o lote 02: Apresentação da Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional e registro de fitofármaco perante a ANVISA. (peça nº 16, fl. 323)

A representante destaca que a Prati-Donaduzzi só apresentou a autorização sanitária, cumprindo apenas parcialmente a cláusula. Deste modo, pugna pela anulação do certame, para que seja reformulado o edital e retirada a exigência de registro do canabidiol 200mg/ml como fitofármaco na ANVISA, assim como da exigência de autorização sanitária que direciona, indevidamente, o resultado da licitação para a Prati-Donaduzzi.

Alternativamente, requer seja a Prati-Donaduzzi inabilitada no certame, pelo descumprimento de cláusula editalícia.

2. A recente petição apresentada pela empresa representante Verdemed Farmacêutica Ltda. traz aos autos novos fatos, aptos a ampliar o objeto da Representação, que já havia sido delimitado no Despacho nº 1512/20 (peça nº 17).

Considerando a plausibilidade das alegações e os documentos juntados, nos quais há indícios de que o ente licitante, ao declarar vencedora a empresa Prati-Donaduzzi, descumpriu parcialmente o item 1.2.3.2 do Termo de Referência (exigir o registro de fitofármaco perante a ANVISA), recebo a Representação também quanto a este ponto.

Dado o elastecimento do escopo processual, necessário citar novos interessados, além de franquear novamente aos representados a oportunidade de oferecer contraditório, devendo ser juntada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência cópia integral e atualizada do processo licitatório.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência deverá apresentar nos autos, também, levantamento de fornecedores aptos a atender os requisitos do lote 2 do edital.

Pelos motivos técnicos e jurídicos já expostos no Despacho nº 1512/20 (peça nº 17), mantenho a negativa de provimento cautelar.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o pedido formulado à peça nº 26 como Representação da Lei nº 8.666/93, ampliando o escopo processual anteriormente delimitado no Despacho nº 1512/20-GCILB, para que se apure também suposto descumprimento do item 1.2.3.2 do Termo de Referência (exigência do registro de fitofármaco perante a ANVISA) pela licitante vencedora;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
- b) Representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
- c) Lisiê Matsunaga, Téc. Administrativo da SESA/PR, signatária da planilha de preços;
- d) Lilian Cristina Dornelles, Pregoeira - SEAP/DECON/DL;
- e) Prati, Donaduzzi & Cia Ltda, na pessoa de seu representante legal;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Vargem Grande Paulista - SP, representante no Brasil da VERDEMED USA LLC, empresa constituída nos Estados Unidos da América, com sede em Las Vegas, Nevada.

2. O Pregão Eletrônico está marcado para o dia 15 de outubro de 2020, na plataforma Licitações-e do Banco do Brasil e o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 19.157.865,60 (dezenove milhões cento e cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

1 OBJETO							
1.1 SRP - Futura e eventual aquisição de medicamentos, pelo período de 12 (doze) meses.							
ITEM	COD. BR	COD. GMS	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANT.	PREÇO MÁXIMO	TOTAL
1	439252	650148611	Nusinersena 12mg / 5ml	Intratecal f.a. 5ml	48	258.389,20	12.402.681,60
2	***	650263034	Canabidiol 200mg/ml	Frasco 30ml	3.600	1.876,44	6.755.184,00
TOTAL R\$							19.157.865,60

3.

PROCESSO N.º: 589436/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1700/20

Pela petição à peça 63, comparece o Procurador do Município de Paranaguá ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS informando que vem atuando administrativamente junto à Paranaguá Previdência, através de uma determinação indicada pelo Senhor Prefeito Municipal e Procuradoria-Geral, mantendo-se lotado na última, realizando atividades inerentes à contratação em conjunto com a autarquia, quando convocado.

Relatou ainda que não pôde acessar o teor do Despacho 1552/20, para cumprimento pela Paranaguá Previdência. Requeru seja reconsiderado o despacho que determinou a sua inclusão como representante da autarquia, pois não tem poderes para tanto, ou, sucessivamente, seja ele habilitado aos autos, com a devolução do prazo, para manifestação.

Inicialmente, importante registrar que ao contrário do que compreendeu o peticionário, o despacho anterior (D. 1639/20 – peça 60) não determinou a sua inclusão nos autos, na qualidade de procurador da entidade previdenciária. De fato, a 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas deste Tribunal apresentou requerimento neste sentido, no entanto, tendo em vista que se encontra em aberto o prazo para a Paranaguá Previdência cumprir a determinação do Despacho 1552/20, a análise do pleito foi postergada.

No exame dos autos, observo que a representante da Paranaguá Previdência, ADRIANA MAIA ALBINI, vem respondendo as comunicações eletrônicas expedidas. No entanto, assim ainda não o fez em relação ao Despacho 1552/20 (prazo em andamento).

No entanto, neste momento, não há plausibilidade jurídica na inclusão do peticionário como procurador da entidade previdenciária, pois ele mesmo afirmou que não tem poderes para assim atuar.

Diante do exposto, preliminarmente, retorne o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que aguarde o término do prazo concedido à Paranaguá Previdência, nos termos da Comunicação Eletrônica à peça 55, para cumprimento do Despacho n.º 1552/2020.

No caso de não atendimento por parte da entidade, certifique-se e retorne o expediente imediatamente a este Gabinete, para nova deliberação. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 691939/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, INACIO JOSE WERLE, MUNICÍPIO DE PLANALTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1702/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2020 do Município de Planalto, que tem por objeto a "Aquisição de pneus, câmara e protetor de rodas, destinado a manutenção regular da frota de máquinas e veículos, deste Município de Planalto, Estado do Paraná".

A abertura do certame estava prevista para o dia 12/11/2020. O valor máximo é de R\$ 532.172,00 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e setenta e dois reais).

Insurge-se a requerente contra as seguintes exigências previstas para os pneus: "etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE"; "Eficiência de consumo associada a resistência ao rolamento do pneu: A ou B"; "Segurança associada à aderência do pneu em piso molhado: A ou B" e "Nível de ruído Externo: A ou B".

Aduz que, segundo o INMETRO, alguns requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, bem como que "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A ou B, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam".

Ainda, alega que "o Nível de Ruído externo deve ser classificado por "dB" (decibel), uma vez que não existe a medida de Nível de Ruído externo por classificação "A ou B".

Diante disso, requer o cancelamento ou a suspensão do edital.

Em manifestação preliminar (peças 11/14), a municipalidade informou que a representante apresentou idêntica impugnação ao edital, a qual foi provida, sendo retificado o instrumento convocatório para o fim de excluir a exigência de "etiquetagem nos itens 36 a 46 do edital".

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo comprovado em manifestação preliminar, o Município de Planalto retificou o edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2020, excluindo as exigências questionadas para os itens 36 a 46. Também, foram alteradas as previsões quanto ao nível de ruído, nos termos questionados pela requerente.

Com isso, a abertura da licitação foi prorrogada para o dia 26/11/2020, conforme se verifica à peça 12, fls. 28/ss.

Logo, a demanda perdeu o objeto, restando, também, prejudicado o pleito cautelar. Assim, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da instauração de novo expediente, caso sejam verificadas eventuais ilegalidades no edital.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 767/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAVID FERNANDO DOS SANTOS, DENISE ELLEN TARIFA LIMA, GISLAINE ZIEBARTH, JOICE KAUANA GOMES FERREIRA, JULIANA ROSA AFONSO DA SILVA, MARCIO ROBERTO GOMES, MARLO GONCALVES DE OLIVEIRA, WILLIAM MORAIS VIEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 231/20

O Município de Nova Tebas, por meio de seu representante legal, o senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, juntou a petição intermediária nº 108532/20.

Considerando que a documentação ora juntada visa complementar a instrução processual, nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno[1] recebo os documentos acostados às peças 131/141.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a manifestação. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 4 de março de 2020.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 967380/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FRANCISCO ONTIVERO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA, MICHELE CAPUTO NETO, NELSON DEQUECH, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1343/20

Retornam os autos para deliberação em razão do falecimento do senhor Paulo Cesar Alves de Azevedo e da devolução do ofício de citação do interessado (peça 14).

A única impropriedade atribuída ao senhor Paulo Cesar Alves de Azevedo seria a eventual ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos para todo o período de vigência do Convênio.

Considerando seu falecimento e que o apontamento tem caráter pessoal, deixo de determinar sua citação.

Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo dos demais interessados.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 585250/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1365/20

Tratam os autos da Denúncia, acompanhada de documentos (peças 3 a 67), apresentada a este Tribunal de Contas por B. S., noticiando que o Município de P. B. contrata sem licitação os serviços da Governança Brasil S/A. Tecnologia em Gestão

de Serviços há mais de 15 (quinze) anos, sendo que até 2007 constava como contratada a Cetil Sistemas de Informática S/A, pertencente ao mesmo grupo econômico.

Informo que o serviço contratado por meio de reiterados processos de inexigibilidade é de locação de licença de software de gestão pública, porém tais contratações não teriam preenchido os requisitos legais, constituindo-se numa clara burla à Lei de Licitações e aos princípios que regem a matéria

Destacou que o Município de P. B. mantém, ao menos, 4 (quatro) contratos com a Governança Brasil S/A. Tecnologia em Gestão de Serviços, todos mediante inexigibilidade.

Salientou que a Governança Brasil S/A. foi contratada pela Administração até para elaboração de informativos (Processo de Dispensa de Licitação nº 61/2020, Contrato nº 111/2020), objeto que foge totalmente da atividade por ela prestada, demonstrando de forma clara que entre a Administração e a contratada há uma relação que não pode ser admitida por esse Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 1.142/20 (peça 75), determinei a manifestação prévia do Município de P. B. para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município juntou, intempestivamente, manifestação às peças 80 a 83 e 85 a 89, pugnano pelo acolhimento, aplicando-se os princípios da razoabilidade, verdade material e do contraditório e ampla defesa, a fim de elidir os apontamentos contidos na exordial que instrui este expediente sustentando que: i) são descabidas as alegações da denunciante alusivas ao Processo de Dispensa de Licitação nº 61/2020, Contrato nº 111/2020, haja vista que o objeto não foi: "elaboração de planilhas", mas sim "prestação de serviço de levantamento de dados e elaboração do regimento básico e da documentação necessária para a prestação de serviços públicos, conforme estabelecido pela Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços da Administração Pública, em atendimento à necessidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças"; ii) acosta a peça 83 aos autos evidenciando a qualificação técnica da Governança Brasil S.A. - Tecnologia em Gestão de Serviços, inclusive comprovada mediante Certidão emitida pela ASSESPRO - Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Regional Rio de Janeiro; iii) colaciona decisão do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas no sentido de que não se verifica irregularidade, acerca do fato de a Governança Brasil S.A e Cetil Sistemas de Informática S/A pertencerem ao mesmo Grupo Econômico; iv) das 3 (três) propostas apresentadas, a da Governança Brasil S/A é a que mais se adequou aos interesses públicos dos municípios, peças 87 a 89, nos termos do art. 26, parágrafo único, e incisos II e III, da Lei de Licitações; v) o montante contratado, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), está em conformidade com a Dotação Orçamentária Municipal, bem como ao disposto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, sendo o valor inferior a 10% do disposto na alínea "a", inciso II, do art. 23, nos termos do Decreto nº 9412/2018.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, julgo oportuna a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao apontado na denúncia.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 699123/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JEFERSON EUDES CAMPI – ME

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1388/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Jeferson Eudes Campi – ME em face do Município de Floresta, apontando a suposta irregularidade no ato que culminou na sua desclassificação do Pregão Presencial nº 55/2020, que tem por objeto a "aquisição de estojo em lona, mochila escolar e pasta (bolsa)" no valor máximo de R\$ 156.734,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais), pelo descumprimento do subitem 5.1.1. do Edital que dispõe que "a empresa deverá ter o objeto do contrato social compatível com a presente licitação (será conferido no momento do credenciamento se as empresas interessadas desempenham atividade pertinente ao objeto da licitação através da apresentação do contrato social)".

Segundo sustenta, ao promover o credenciamento da representante já se realizou a análise de sua habilitação, invertendo indevidamente as fases do certame, uma vez que a análise da habilitação deveria se dar após a fase de lances.

Aduz a representante, ainda, que, ao contrário do que entendeu a administração, possui, em seu contrato social, objeto social compatível com o objeto licitado, além de ter apresentado "atestado de capacidade técnica-operacional" que comprovou a comercialização dos mesmos produtos licitados pelo Município de Floresta, sendo a sua desclassificação irregular.

Aponta que a sua proposta apresentava valor inferior ao valor da proposta vencedora do certame, de forma que a sua irregular desclassificação representa prejuízo ao erário.

Requer seja deferida medida cautelar para a imediata suspensão do certame e dos atos ulteriores, até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], a concessão de medida de natureza cautelar depende da demonstração do risco de agravamento da lesão ou da impossibilidade de sua reparação. No mesmo sentido é o disposto no art. 400 do Regimento Interno[2] desse Tribunal de Contas.

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 55/2020, do Município de Floresta (peça 10), ao realizar o credenciamento dos interessados na participação do certame, a Pregoeira, em observância ao disposto no subitem 5.1.1. do Edital[3] desde logo exigiu a apresentação dos documentos que comprovassem a compatibilidade entre o objeto social dos licitantes e o objeto licitado.

Apesar de obedecer a previsão editalícia, segundo a disposição contida no art. 11, IV, do Decreto nº 3.555/2000[4], o credenciamento é o ato pelo qual o licitante ou seu representante legal deve comprovar possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, não se confundindo com a habilitação dos licitantes, que deve ocorrer após a fase de lances.

Nesse passo, à primeira vista, teria havido a indevida inversão nas fases do certame, o que, diga-se, não seria suficiente, per si, macular o seu resultado.

Ocorre que, ainda do que se tem dos autos, ao analisar a compatibilidade entre o objeto social dos licitantes e o objeto licitado, a Pregoeira entendeu pela desclassificação da ora representante diante da suposta incompatibilidade entre ambos (peça 10), em decisão posteriormente confirmada pelo senhor Prefeito Municipal (peça 07).

Sobre este aspecto, tenho para mim que a Administração não pode exigir que o objeto social do licitante coincida exatamente com o objeto licitado, mas que as atividades empresariais guardem a necessária compatibilidade com o objeto da licitação.

No caso, trata-se de aquisição de aquisição de estojo em lona, mochila e bolsa escolar, cuja comercialização não é incompatível com as atividades constantes do objeto social da representada: "comércio varejista de artigos (...) esportivos (...) de armarinho (...) uniformes, artigos do vestuário e acessórios (...)" os quais, ainda que não coincidam totalmente, aproximam-se do objeto do certame.

INTERESSADO: OBJETOS
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, DIDATICOS E PEDAGOGICOS, ARTIGOS ESPORTIVOS, MAQUINAS E QUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, MOVEIS ELETRODOMESTICOS, ELETRONICOS, EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ARTIGOS PARA FESTA E PARA JARDINAGEM, BAZAR, ARTIGOS DE ARMARINHO, CAMA, MESA E BANHO UNIFORMES, ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, CALÇADOS, COSMETICOS, PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL UTILIDADES DOMESTICAS, DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, GEMEOS ALIMENTICIOS EM GERAL INSTRUMENTOS MUSICAIS, MATERIAL ELETRONICO, HIDRAULICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIO, MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL, TINTAS PARA PINTURAS EM GERAL

Neste passo, em um juízo de cognição perfunctória, típico dessa fase processual, tenho que a Pregoeira e, posteriormente, o Prefeito Municipal, falharam ao desclassificar previamente a representante, uma vez que não vigora no ordenamento jurídico nacional o princípio da especialidade da personalidade jurídica.

Assim, considero presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito e o risco de agravamento da lesão ou da impossibilidade de sua reparação, eis que, declarado o vencedor do certame, há o efetivo risco de adjudicação do objeto licitado à licitante vencedora.

Como interessados, devem integrar o feito o Município de Floresta, o gestor municipal, senhor Ademir Luiz Maciel, e a pregoeira, senhora Rosilene Martins Ravalli.

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determino a suspensão, pelo Município de Floresta, do Pregão Presencial nº 55/2020 no estado em que se encontrar, inclusive eventual contratação dele decorrente, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica, mediante certificação nos autos, o Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento dessa decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 55/2020 no estado em que se encontrar e de eventual contrato dele decorrente, até ulterior deliberação.

2) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Floresta, o gestor municipal, senhor Ademir Luiz Maciel, e a pregoeira, senhora Rosilene Martins Ravalli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

3. 5.1.1.– A empresa deverá ter o objeto do contrato social compatível com a presente licitação (será conferido no momento do credenciamento se as empresas interessadas desempenham atividade pertinente ao objeto da licitação através da apresentação do contrato social).

4. Art. 11. (...) IV – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 564850/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE

INTERESSADO: ALECIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERT RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO LUIS BUFALO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1392/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária instaurada diante a conversão do relatório de monitoramento realizado, no período de 2012/2013, no Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja – CIBACAP, tendo por objetivo verificar o atendimento das determinações constantes no Acórdão nº 1.017/12 – Primeira Câmara (processo nº 76.319/11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 571/20, peça 221) manifestou-se que o Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja – CIBACAP atendeu parcialmente as determinações no Acórdão nº 1.017/12 – Primeira Câmara, restando cumprir:

- Aprovação das leis municipais ratificando o protocolo de intenções; e
- Correção da natureza jurídica do CNPJ junto à Receita Federal.

Instando a se manifestar, o senhor Marcos Antônio Voltarelli, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja – CIBACAP apensou às peças 228 a 230, os atos de correção da natureza jurídica do CNPJ junto à Receita Federal. Ademais, devido ao aumento de casos de COVID 19 no Município de Alvorada do Sul, sede do Consórcio, os servidores do grupo de risco estão trabalhando de homeoffice e advogado do Consórcio encontra-se em férias, assim comprometendo as atividades do Consórcio, assim, solicito a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentar os demais documentos solicitados. Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 213673/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1393/20

Em atendimento ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 451/20 – Tribunal Pleno, peça 114, a Coordenadoria de Obras Públicas, Informação nº 42/20, peça 120, indica os documentos iniciais necessários a integrar a Tomada de Contas Extraordinária, por obra:

OBRA DO GINÁSIO DE ESPORTES DO DISTRITO DE SÃO CLEMENTE

a) Para ambos os contratos n.º 493/2011 (intervenção 12499-2-2011) e n.º 465/2016 (intervenção 12499-56-2016):

i) cópia dos editais de licitação, dos contratos e de todos os termos aditivos formalizados;

ii) cópia dos editais de licitação, dos contratos e de todos os termos aditivos formalizados;

iii) cópia das propostas das empresas vencedoras dos certames, inclusive planilha orçamentária;

iv) cópia dos projetos básicos e das planilhas orçamentárias referenciais (orçamentos da prefeitura), levados às licitações, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's;

v) cópia de todos os boletins de medição efetuados, acompanhados dos respectivos empenhos, notas fiscais e comprovantes de liquidação e pagamentos;

vi) Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's de execução e fiscalização da obra;

b) Cópia da prestação de contas do Termo de Compromisso nº 0407/2010 junto ao Ministério da Integração Nacional;

c) Cópia dos relatórios técnicos contendo os levantamentos dos serviços necessários à retomada da obra, utilizados para realização do certame que culminou na formalização do segundo contrato (n.º 465/2016);

d) Cópia integral dos processos administrativos instaurados pelas comissões designadas pelas Portarias nº 028/2013 e nº 136/2013, acompanhadas das comprovações das efetivas aplicações das sanções aos responsáveis pelas irregularidades identificadas, notadamente as devoluções ao erário municipal e seus valores;

e) Números de eventuais processos judiciais em curso ou concluídos, abertos pelo Município ou pela empresa, que tenham a obra como motivo da lide, e breve resumo de cada um, até o estágio em que se encontram;

f) Fotografias da época em que foi paralisada a obra, e atuais, identificadas e datadas;

g) Outros documentos relacionados à obra que a entidade julgar necessários para esclarecer as questões relativas à paralisação e aos desvios de valores

OBRA DA CRECHE MUNICIPAL DA VILA CELESTE

a) Para o contrato nº 494/2011 (intervenção 12499-4-2011), e eventual outro contrato para retomada e conclusão da obra:

i) cópia dos editais de licitação, dos contratos e de todos os termos aditivos formalizados;

ii) cópia das propostas das empresas vencedoras dos certames, inclusive planilhas orçamentárias;

iii) cópia dos projetos básicos e das planilhas orçamentárias referenciais (orçamentos da prefeitura) levados às licitações, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's;

iv) cópia de todos os boletins de medição efetuados, acompanhados dos respectivos empenhos, notas fiscais e comprovantes de liquidação e pagamentos;

v) Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's de execução e fiscalização da obra.

b) Cópia da prestação de contas de convênio ou congênere eventualmente formalizado;

c) Cópia dos relatórios técnicos contendo os levantamentos dos serviços necessários à retomada e conclusão da obra (se houver);

d) Cópia integral do processo administrativo 02/2013 (mencionado no despacho do Gabinete do Prefeito de 24/09/2014 que declarou a empresa inidônea), e outros eventualmente instaurados para fins de apuração das irregularidades, acompanhadas das comprovações das efetivas aplicações das sanções aos responsáveis, notadamente as devoluções ao erário municipal e seus valores;

e) Números de eventuais processos judiciais em curso ou concluídos, abertos pelo Município ou pela empresa, que tenham a obra como motivo da lide, e breve resumo de cada um, até o estágio em que se encontram;

f) Fotografias da época em que foi paralisada a obra, e atuais, identificadas e datadas;

g) Outros documentos relacionados à obra que a entidade julgar necessários para esclarecer as questões relativas à paralisação e aos desvios de valores

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação do feito e citação, por ofício, do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Jucerlei Sotoriva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem a documentação requerida pela COP.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 690240/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1394/20

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Porto Rico, diante a existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

Considerando o contido na Instrução nº 629/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, intime-se, por meio eletrônico, o Município de Município de Porto Rico para manifestação.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências e controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1028578/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ADRIANO BORILLE, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA,

ALESSANDRO CASERI, ALEX SANDRO ZANON, ANA LUIZA LEONARDI, ANA

MARA KOENE, ANA PAULA BATISTA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA,

ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE AUGUSTO DEL RE BERNARDI, ANIELY

BIESECHE, CELENI ADRIANA DE FREITAS, CIRLEI FATIMA MARIA PAGANINI,

CLAUDOMIR FAGUNDES, CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DANIELI DOS

SANTOS TELLES, DIHOANY TOCHINSKI BAZZI MACIEL, DIVONEI DOS

SANTOS CORDEIRO, EDIANDRO DIONISIO FERREIRA ENCINA, EDILAINE

ROSA RIBEIRO, EDIVANDO FERREIRA LOPES, ELAINE CRISTINA CORDOVA,

ELCIO JOSE ZANOTTO, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, EVANDRO

RUDINEI NORA, EVANILDA SPECHT LOPES, FABIO FIGUEIREDO DE

MEDEIROS, FABRICIA NETO CORTES, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS,

FLAVIA DANIELLE DE FREITAS, FRANCIELI DE FATIMA IUNG, FRANCIELI

SANT ANA, FRANCISCO MOREIRA FURQUIM, GABRYEL FELIPPE BENDO

LANG, GEFFERSON PAVAN, GENIFFER PAVAN, GILMAR CARLOS DE

OLIVEIRA, GILSON FERREIRA, GISELE POSTAL, GISLAINE FERREIRA

GONCALVES, IARA FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON FARIAS

STELLA, JEFFERSON SILVEIRA, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS,

JOIEDE DE FATIMA NUNES ZAROR, JONAS ISMAEL DA SILVA, JOSE NEWTON

CARVALHO, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIANO TOIGO, JULIO CESAR

ROJANSKI, KELLY LIBERALI, KELLY CONCEICAO DA SILVA, LARISSA

DALLELASTE BORILLI, LARISSA MOREIRA BORILLE, LAZER ANDERSON

LANG, LEANDRO KURTEM DE SOUSA, LILIAN BERNART, LUCAS MATHIAS

DOS SANTOS SILVA, LUCIA JANAINA GARCIA, LUCIANE CARDOSO, LUIZ

ANTONIO DALAZEN RIZZO, LUIZ MENDES DE SOUZA, MARCIO JOSE

GROBES, MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARGARETE FERNANDES, MARIA

CATARINA GARCIA DE MORAES, MARILENE SOARES FELL, MARLENE

VENITES CEZAR, MARLI CECILIA MACEDO, MELISSA GOMES DOS SANTOS

DE BARROS, MILENA DALLELASTE BORILLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA,

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOELI JURKEWICZ, NOEMI SCHMIDT DE

MOURA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, ODETE DE ALMEIDA DIOGO SILVEIRA,

ORTUN MONTANO PAZ, PATRICIA GANZER, PATRICIA LENGOWSKI, PAULO

PEREIRA DA SILVA, PEDRO GLEN, RAFAEL POLIDORIO, RODRIGO

POLIDORIO, RODRIGO VIEIRA, ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA,

ROSANGELA TROMBETTA, ROSELI CEZARIO LEOPOLDO, ROZINEI RAMOS

DA SILVA, SIDINEI ANTONIO CANELA, SILVIANE ALVES DA SILVA,

STEPHANIE COSTA DA SILVA, SUELEN BORSOI, TANIA FELIPPI SAUER

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1395/20

Em face do contido no Parecer nº 629/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 104), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Catanduvas, a fim de que se manifeste sobre as irregularidades apontadas naquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

TCEPR

PROCESSO Nº: 762502/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA,
MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ADVOGADO/PROCURADOR MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1396/20

Em face do contido no Parecer nº 1569/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 93), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Janiópolis, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 521669/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1397/20

Retornam os autos tendo em vista a interposição de Recurso de Revista pela Contersole Construtora de Obras Ltda. (peça 261).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 17730/20 – DG (peça 258), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2402, do dia 15/10/2020.

Considerando que a petição foi protocolada tempestivamente dentro do prazo quinzenal, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revista, nos termos dos artigos 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação recursal e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 518480/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1398/20

Em face do contido no Parecer nº 1530/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de São Miguel do Iguaçu, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 583460/20

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEANDRO BASTOS ANTUNES, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RODRIGO LASCOSK BISCAIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1400/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 812/2020, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva da solução de controle de acesso e monitoramento/vigilância CFTV existente, com suporte técnico e manutenção de toda a estrutura necessária de rede elétrica, lógica, civil, materiais e equipamentos tomando-se como base as exigências da CONPORTOS /MJ – Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis / Ministério da Justiça".

Por meio de meu Despacho nº 1306/20 (peça 30), indeferi o pedido cautelar, considerando que, segundo consta na própria representação, houve 9 licitantes que apresentaram propostas de preço, não havendo, à primeira vista, ausência de pluralidade de licitantes a caracterizar que as exigências contidas no edital, quer de forma deficiente, quer de forma excessiva, tenham influído na competitividade do certame. Na mesma decisão, recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, por entender que manifestação conjunta apresentada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e pelos seus Diretor-Presidente e Pregoeiro não afastaram, ao menos de pronto, as supostas irregularidades apontadas pela representante.

Inconformada, a representante apresentou o presente Recurso de Agravo (peça 33), argumentando que, dentre as nulidades que alega estarem presentes no Edital, está justamente a grande abrangência das exigências de capacitação técnica, o que é demonstrado pela participação de número elevado de licitantes. Alega, ainda, que a participação de número elevado de licitantes não é, por si, fundamento apto a demonstrar que as exigências contidas no Edital não ferem a legalidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar 113/2005[1] e no art. 489 do Regimento Interno[2] RECEBO o Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho nº 1306/20 – GCFC (peça 30), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º, do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[4] proceder com a devida autuação do Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Representação da Lei nº 8.666/93 como processo vinculado.

Após, retornem para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

5. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 359380/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1406/20

Considerando o contido na Instrução nº 806/17, da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 12), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação, por ofício, do Município de Londrina, do Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, e da senhora Benedita Mildredes dos Santos, gestora da PROVOPAR no período de 28/05/2009 a 28/04/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 719590/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA BALAROTI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELIO BALLAROTTI JUNIOR, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1409/20

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3861/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por ofício, da Associação dos Funcionários da Ballarotti, na pessoa de seu representante legal; do senhor Gustavo Bonato Fruet e do senhor Hélio Ballarotti Junior para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem o contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 496230/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1410/20

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3891/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) autuar o senhor Osvaldo Vanderlei Costa, gestor durante o exercício de 2009; e a Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda;

(ii) citar, por ofício, o Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal; a Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda, na pessoa de seu representante legal; e o senhor Osvaldo Vanderlei Costa para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem o seu contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 535430/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1411/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Denúncia apresentada por B. S. J., noticiando supostas discrepâncias nos vencimentos entre os cargos de Advogado e Contador do Executivo e do Legislativo do M. de A., o que afrontaria o art. 37, XII da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 982/20, proferido no processo nº 535.317/20, considerando que se trata de denúncia formulada pelo mesmo interessado e em desfavor dos mesmos entes, mas em relação ao cargo de Contador, e que a multiplicação de processos sobre o mesmo objeto pode dificultar o direito de defesa dos denunciados, determinei o apensamento daqueles autos a estes para análise e julgamento conjunto.

Em sede de manifestação preliminar (peça 14), o M. de A. informou que o Poder Executivo municipal tem observado o seu limite de despesas com pessoal, de modo a ser impossível equiparar os vencimentos de seus servidores aos percebidos pelos servidores do Poder Legislativo. Aduziu, ainda, que a pretendida equiparação ofende ao princípio da separação dos poderes, conforme já foi reconhecido, inclusive, em decisões judiciais acerca do tema.

A C. M. de A. também apresentou manifestação preliminar (peça 27), onde sustentou que o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal não trata da isonomia de vencimentos entre cargos distintos, o que seria impossível, dado o princípio da separação dos poderes, o que já foi, inclusive, objeto de decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal. Apontou, ainda, diferenças entre as competências exercidas pelos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, razão pela qual se torna inviável o reconhecimento da isonomia entre os cargos. Ressalta, ainda, o recebimento de gratificações e honorários de sucumbência (no caso dos advogados), o que também impede que se equipare as remunerações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora tenha formulado denuncia de supostas discrepâncias entre os vencimentos entre os cargos de Advogado e Contador do Executivo e do Legislativo do M. de A., o denunciante deixou de trazer aos autos qualquer referência em relação às competências de cada um dos cargos, limitando-se a uma comparação entre os vencimentos percebidos individualmente.

Ao apresentar a sua manifestação prévia (peça 27), a C. M. de A. demonstrou haver inúmeras diferenças entre as atribuições e competências exercidas pelos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Neste passo, a remuneração referente a cada um dos cargos deve ser estipulada de acordo com a sua natureza, grau de responsabilidade e complexidade, na forma do disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal[1].

Este Tribunal de Contas já decidiu que "a isonomia automática não procede. O art. 39, § 1º, CF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira"[2]

Da mesma forma, conforme bem apontou a C. M. de A. (peça 27), a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo não é composta apenas dos vencimentos, mas também de gratificações e honorários de sucumbência (no caso dos advogados/procuradores).

Tal fato também influi diretamente na remuneração dos servidores, de forma que os elementos contidos na denúncia são insuficientes para demonstrar qualquer irregularidade praticada pelos entes.

Fixadas tais premissas, tenho para mim que o feito carece dos requisitos necessários para seu recebimento, diante de sua insubsistência.

Portanto, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Assim, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do art. 32 c/c o §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar-se-á: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos.

2. Acórdão nº 1855/2010 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, publicado em 09/07/2010.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276 (...).

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436 (...).

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 767/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAVID FERNANDO DOS SANTOS, DENISE ELLEN TARIFA LIMA, GISLAINE ZIEBARTH, JOICE KAUANA GOMES FERREIRA, JULIANA ROSA AFONSO DA SILVA, MARCIO ROBERTO GOMES, MARLO GONCALVES DE OLIVEIRA, WILLIAM MORAIS VIEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1415/20

Em face do contido no Parecer nº 869/20 do Ministério Público de contas (peça 149), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, mediante ofício, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto ao teor daquele opinativo:

AUTUAR E CITAR:

Senhor Weusler Meurer da Silva;

Senhora Andreia Del Gobo;

Senhora Adriane Carmassio.

INTIMAR:

Município de Nova Tebas, na pessoa de seu atual gestor, senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 685262/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA, JESSIKA LUFT, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
PROCURADOR: CAMILA SLOGNO PEGORARO BONTE, JOAO THIAGO DUARTE, RODRINEI CRISTIAN BRAUN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1501/20

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Jessika Luft em face do Município de Francisco Beltrão, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 16/2020, que tem por objeto "a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades (...), no interior do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo", no valor total máximo estimado de R\$ 1.048.661,17.

Apontou, em síntese, a ocorrência de duas supostas irregularidades: a indevida desclassificação da empresa MARCELO TONELLI ENGENHARIA, por desatendimento ao item 13.26 do Edital, e a inadequação da licença ambiental apresentada pela empresa GECIR VICCARI.

A primeira irregularidade consistiria na desclassificação da empresa Marcelo Tonelli Engenharia, que apresentou a melhor proposta, em razão do descumprimento do item 13.26, do edital[1], que exigia a apresentação de documentos pela licitante vencedora, como condição de homologação do certame.

Alega que tal exigência seria desarrazoada, uma vez que um dos referidos documentos já havia sido apresentado quando da habilitação e os demais poderiam ser localizados em outros procedimentos licitatórios realizados pelo Município Representado, além do que a documentação apresentada na fase de habilitação já garantia a qualidade da prestação dos serviços licitados e o cumprimento das obrigações contratuais.

Aduziu, ainda, que a administração teria agido com excesso de formalismo, pois mesmo tendo sido interposto recurso administrativo, instruído com a documentação solicitada e com atestado médico que demonstraria a impossibilidade de sua apresentação na data inicialmente prevista, o ente municipal negou provimento ao recurso e prosseguiu com a contratação do próximo colocado.

Outrossim, asseverou, quanto à segunda suposta irregularidade, que a licença ambiental apresentada pela segunda colocada - "licença ambiental de operação para extração e britagem de pedras" -, além de se encontrar vencida desde junho de 2019, não é adequada ao objeto licitado, "tendo em vista pedreira não LICENCIADA para o fornecimento de pedra de talhe utilizada na pavimentação poliédrica, sendo certo que a pedreira apresentada pelo segundo colocado GECIR VICARRI somente pode entregar pedra bruta ou os chamados "rachões".

Argumentou que "a pedra irregular para pavimentação poliédrica, pedra de talhe, trata-se de extração sem britagem ou explosivos, operada mediante lavra a céu aberto, e que a Licença que se concede é a Licença Ambiental de Operação de Lavra a céu aberto por escavação. A pedra de talhe muitas vezes moldada manualmente, ou até mesmo por máquinas concede um encaixe regular para ser utilizado na pavimentação, atribuindo, inclusive, maior qualidade a obra".

Nesse contexto, requereu que seja oficiado o órgão ambiental competente para que sejam prestados esclarecimentos acerca das diferenças entre as licenças ambientais mencionadas.

Ao final, requereu a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 16/20 ou da contratação dela decorrente, até a decisão final deste Tribunal e, no mérito, a classificação da empresa MARCELO TONELLI ENGENHARIA ou, subsidiariamente, que seja chamado o terceiro classificado para apresentação da documentação, considerando que, em seu entender, o segundo colocado não possui licença de operação adequada ao objeto da contratação.

Previamente à deliberação sobre a admissibilidade da presente representação e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho no 1479/20, de peça 11, foi determinada a intimação do Município de Francisco Beltrão para que, no prazo de 48 horas, se manifestasse sobre os itens apontados como irregulares, bem como anexasse aos autos cópia integral do procedimento licitatório concernente ao Edital 16/20.

No mesmo despacho, foi determinada a intimação da Representante, para que apresentasse cópia de documento de identificação, a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Em atendimento, o Município de Francisco Beltrão apresentou documentos e manifestação, acostados nas peças 14 a 39, em que defendeu a lisura do certame promovido pelo Edital no 16/20, destinado à "contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades (...), no interior do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo".

Primeiramente, sobre a pertinência das exigências descritas no item 13.26, do edital, esclarece o Município de Francisco Beltrão que se trata de documentos exigidos somente do licitante vencedor, de modo a não implicar em redução da competitividade, bem como relativos à licença ambiental da empresa que realizará a extração das pedras a serem utilizadas na execução do objeto licitado, para garantir a satisfatória contratação com regularidade ambiental.

Defende a fixação do prazo de 5 dias úteis, pois não se mostra viável que a Administração aguarde que a empresa vencedora regularize ou até inicie o seu processo de licenciamento junto ao órgão ambiental, para então promover a assinatura do contrato e o início das obras.

Sobre esse ponto, inclusive, tece considerações sobre a fixação desse prazo em Edital, pois, em outro certame de mesmo objeto, cuja empresa vencedora foi a Tonelli Engenharia Eireli-ME, sem que o prazo estivesse previsto em edital, houve dificuldades para que os documentos fossem apresentados pela licitante vencedora. Em relação ao descumprimento do item 13.26 pela empresa Tonelli Engenharia Eireli – ME, que culminou em sua desclassificação, sustenta a municipalidade que observou rigorosamente os prazos estabelecidos no certame, já que a referida empresa foi intimada, via Diário Oficial e e-mail, em 06/10/2020 (anexo 14-19 -página 742), mas se manteve inerte até o prazo final que se encerrou em 13/10/2020.

Por essa razão, a Comissão de Licitação deliberou, conforme Ata da sessão realizada em 15/10/2020, pela aplicação da disposição da regra editalícia e procedeu à desclassificação da licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI – ME e à convocação da segunda classificada GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, segundo preceitua o item 13.27 do edital.

Destaca a municipalidade que somente após receber a comunicação de sua desclassificação, às 23:09 horas do dia 15/10/2020, é que o representante da empresa enviou os documentos (vide anexo 22, peça 38) e, ainda assim, com a declaração do proprietário da pedreira sem firma reconhecida, em desacordo com a alínea "b" do item 13.26. Além disso, a referida empresa interpôs recurso administrativo, que foi indeferido, conforme documentos constantes anexo 19 (peça 35).

Destaca-se, inclusive, que "a empresa apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, a Declaração de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos (vide página 566 do anexo 10) exigida na alínea "d" do item 13.26 (Modelo 08 dos anexos do edital). Contudo, as Declarações e a licença ambiental relativas à pedreira não foram apresentadas pela empresa, deixando de cumprir exigência essencial para fins de contratação".

Nesse particular, defende que se mostra descabida a alegação de que os demais documentos relativos à pedreira poderiam ser aproveitados de outros procedimentos licitatórios perante o Município, pois não só violaria o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e afrontaria a isonomia entre os licitantes, mas, também, porque não traduz a segurança necessária ao cumprimento da exigência, pois não há certeza em relação a qual pedreira o material será extraído e, neste último ponto, "é fácil denotar tal incerteza, pois a própria empresa TONELLI ENGENHARIA, na já

mencionada TP 07/2020, apresentou mais de uma pedreira para aprovação, segundo pode se verificar, mais uma vez, dos e-mails ora anexados (vide anexo 22)".

Diante dos esclarecimentos prestados, o Município defende a higidez da exigência contida no item 13.26, do Edital, bem como a desclassificação da empresa Tonelli Engenharia.

Em relação à inadequação da licença ambiental apresentada pela empresa GECIR VICCARI, segunda empresa classificada no certame, esclarece o Município de Francisco Beltrão que, após devidamente convocada, apresentou todos os documentos exigidos no item 13.26, conforme faz prova o anexo 17 (peça 33).

Dentre os documentos, consta a licença ambiental de operação no 22020, em favor da Pedreira Nossa Senhora da Luz Ltda., emitida pelo IAP – Escritório Regional de Pato Branco/PR, cuja validade inicial se expirou em 22/06/2019, sendo que sua renovação foi protocolada em 15/01/2019, o que é considerada tempestiva nos termos do art. 71, da Resolução 065/2008 -CEMA/PR, o que gera a sua renovação automática até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Dessa forma, como a empresa GECIR VICCARI apresentou também o protocolo de pedido de renovação da licença da pedreira (página 724, do anexo 17, peça 33), a Administração Municipal entendeu pela sua validade e aceitou o documento para fins de homologação e contratação.

Além disso, ao tomar conhecimento dos questionamentos levantados pela ora representante, a equipe técnica do Município entrou em contato com o IAP – Escritório Regional de Pato Branco/PR, a fim de diligenciar a respeito, sendo que, em resposta, os engenheiros ambientais, Srs. André e William, do referido órgão esclareceram que a licença nº. 22020 da Pedreira Nossa Senhora da Luz encontra-se plenamente vigente e é válida para a presente licitação (anexo 23, peça 39).

Por fim, sustenta que também não procede a irresignação da representante quanto ao tipo de licença adequado ao objeto licitado, pois a licença é relevante apenas para a forma de extração da pedra/rocha e não para o seu aproveitamento ou destinação. Segundo o Manual de Normas e Procedimentos para Licenciamento Ambiental no Setor de Extração Mineral do Ministério do Meio Ambiente, a licença ambiental de operação serve para comprovar que a origem da pedra é regular e sua extração é supervisionada pela fiscalização do órgão competente, mas, segundo o ente, "foge da razoabilidade que as variadas formas de utilização das pedras extraídas estejam limitadas ao tipo de extração, já que a pedra continua sendo pedra depois de extraída do solo".

Em reforço, o Município traz o entendimento do engenheiro ambiental do IAP – Escritório Regional de Pato Branco/PR, que, pelo mesmo e-mail acima citado (vide anexo 23, peça 39), elucidou que a licença em apreço "contempla qualquer extração" de basalto, também envolvendo pedras para calçamento, concluindo que é perfeitamente legal o proveito do documento para o objeto licitado, de forma a resultarem inconsistentes as alegações da Representante e, de consequência, os pedidos de suspensão da contratação decorrente da Tomada de Preços nº. 16/2020.

Consignou que a confirmação dessas informações poderá ser obtida junto ao IAP, tal como requerido pela representante, que validará a contratação efetuada pela Administração Municipal por meio do Contrato de Empreitada no 815/20.

Por todo o exposto, requereu o recebimento de suas razões, com o indeferimento da medida cautelar, para o fim de que seja julgada improcedente a presente representação.

Na sequência, em atenção ao despacho retro, a representante anexou aos autos, nas peças 41/43, documentos de identificação pessoal e profissional.

É o relatório.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Francisco Beltrão e dos documentos carreados aos autos, deixo de acolher o pedido de expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento de licitação regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 16/2020, que culminou na celebração do Contrato de Empreitada no 815/20.

Em síntese, foram dois os motivos da irresignação da representante: 1) indevida desclassificação da empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME[2], que havia apresentado a melhor proposta, por desatendimento ao item 13.26 do Edital; 2) a inadequação da licença ambiental apresentada pela empresa GECIR VICCARI, cujo prazo de validade, inclusive, estaria vencido.

Verifica-se, inicialmente, que, quanto ao primeiro fato impugnado, consistente na indevida desclassificação da empresa representante TONELLI ENGENHARIA, o Município de Francisco Beltrão apresentou defesa e documentos que demonstram que a desclassificação observou os termos do edital, bem como que as exigências descritas no item 13.26 são válidas, uma vez que requeridas apenas do licitante vencedor e imprescindíveis para garantir a contratação em respeito às normas ambientais.

Conforme se extrai dos documentos anexados nas peças 30 a 35, a empresa primeira colocada no certame, TONELLI ENGENHARIA, foi convocada a apresentar os documentos exigidos no item 13.26, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No entanto, manteve-se inerte, não apresentando qualquer pedido de prorrogação desse prazo, vindo a se manifestar nos autos apenas quando da publicação de sua desclassificação.

Identifica-se, a princípio, que as razões de insurgência da empresa Tonelli Engenharia foram analisadas pela procuradoria jurídica do Município (peça 35), e resultaram no indeferimento do seu recurso administrativo, sob o fundamento de que o atestado médico apresentado não seria motivo determinante para a não apresentação dos documentos, seja em razão do fato de que tomou conhecimento do início do prazo em 06/10/20, 3 dias antes, portanto, do início do atestado médico fornecido, 09/10/20, seja porque a doença acometida não inviabilizaria a adoção de providências neste sentido (Conjuntividade). Ademais, ponderou o Município que aceitar documentos fora do prazo do edital violaria a isonomia entre os participantes, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 3615/2013 e 918/14, ambos Plenário).

Nesse contexto, não resta evidenciada, neste juízo perfunctório, ilegalidade na desclassificação da empresa Tonelli Engenharia, já que o Município representado conseguiu justificar a exigência prevista no item 13.26, do Edital e sua relevância, bem como demonstrar o seu descumprimento pela citada licitante, em observância a orientação do Tribunal de Contas da União[3], também seguida por esta Corte de Contas[4].

Isso porque a aplicação do princípio de formalismo moderado, com amparo no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, em favor da contratação mais benéfica à Administração não é aplicável quando há flagrante descumprimento de cláusula editalícia, mediante ausência de apresentação dos documentos exigidos, quando relevantes.

Sobre o tema, o Acórdão no 2510/20, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, ponderou:

(...) A mera apresentação do Balanço, sem a demonstração do cumprimento de formalidade essencial determinada por lei, não cumpre a exigência editalícia, a qual, por seu turno, decorre de determinação legal.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a representante, é inaplicável, na espécie, a disposição do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, eis que a realização da diligência ali prevista destina-se à "a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", e não à suprir falha na apresentação de documentos por parte dos concorrentes.

Ademais, o próprio texto do referido artigo, em sua parte final, dispõe que é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", não servindo a diligência da administração, então, para permitir o cumprimento de formalidades que, de acordo com o edital, já deveriam estar cumpridas.

Dessa forma, embora seja considerada lícita a realização de diligência pela Comissão Licitante para esclarecimento acerca dos documentos apresentados, o mesmo não ocorre quando identificada absoluta ausência de sua apresentação, no prazo estipulado, sendo este último motivo suficiente para desclassificação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho[5] leciona sobre os limites da diligência e a possibilidade de complementação da instrução do processo com a juntada de novos documentos, nos seguintes termos:

Qual a extensão da diligência? A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. (destacamos)

Em relação ao segundo fato apontado como irregular, pertinente à inadequação da licença ambiental apresentada pela empresa GECIR VICCARI, cujo prazo de validade, inclusive, estaria vencido, o Município de Francisco Beltrão, em suas justificativas e documentos contidos nas peças 17 e 23, demonstrou, primeiramente, que não procede a alegação de que a licença ambiental de operação no 22020, em favor da Pedreira Nossa Senhora da Luz Ltda., emitida pelo IAP – Escritório Regional de Pato Branco/PR, estaria fora de validade, na medida em que, embora o prazo de vigência inicial já tivesse expirado (22/06/2019), sua renovação foi requerida em 15/01/2019 (peça 33, fls. 9), o que enseja, nos termos do art. 71, da Resolução 065/2008 -CEMA/PR[6], sua renovação automática até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

No tocante à adequação da licença questionada, o Município licitante justificou que, pelas normas ambientais, especialmente o que informa o Manual de Normas e Procedimentos para Licenciamento Ambiental no Setor de Extração Mineral do Ministério do Meio Ambiente, a licença ambiental de operação serve para comprovar que a origem da pedra é regular e sua extração é supervisionada pela fiscalização do órgão competente, pouco importando sua destinação.

A par disso, anexo aos autos, peça 39 (anexo 23), diligência promovida junto ao órgão ambiental emissor da licença, via e-mail, confirmando não só a vigência e validade da licença operacional apresentada pela empresa GECIR VICCARI, em favor da Pedreira Nossa Senhora da Luz Ltda., como também sua adequação ao objeto contratual.

Dessa forma, como os vícios quanto ao licenciamento ambiental também foram, neste primeiro momento, afastados pelo município representado, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, sem adentrar com mais profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista a regularização da legitimidade processual da representante, contida nas peças 40/43, bem como que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação do Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 13.26 – Das condições para homologação:

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado da licitação, no Órgão

de Imprensa Oficial do Licitador, a Licitante vencedora, sob pena de desclassificação, deverá apresentar no serviço de protocolo do Município de Francisco Beltrão, na Rua Octaviano Teixeira dos

Santos, nº 1000, a documentação abaixo especificada:

a) Declaração firmada pelo representante legal da Licitante, dizendo da disponibilidade de pedra(s) de onde será retirado o material (pedra irregular), que será utilizado na execução da obra, indicando o endereço completo para localização da mesma.

b) Declaração do proprietário da pedra especificada no documento solicitado na letra "a", com a concordância quanto a indicação do local para retirada das pedras necessárias para execução da obra objeto do presente edital, caso viabilizada sua contratação pelo êxito do certame, COM FIRMA RECONHECIDA.

c) Licença ambiental de operação, fornecida pelo órgão competente, relativa à(s) pedra(s) de onde serão retirados os materiais para execução dos serviços desta licitação, indicada na declaração solicitada na letra "a".

d) Declaração de disponibilidade mínima de veículos, máquinas e equipamentos para a execução da obra, conforme MODELO 08.

2. Marcelo Tonelli Engenharia é a denominação social da empresa referenciada no subitem "b" do item 3 da exordial (peça nº 03). Contudo, na peça nº 06, consta a denominação TONELLI ENGENHARIA EIRELI – ME.

3. "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão n.º 357/2015, Pleno, Tribunal de Contas da União).

4. Acórdão n.º 937, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivens Zschoerper Linhares: "Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário)".

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 947-948.

6. Art. 71. A renovação de licença de operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente renovado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

PROCESSO Nº: 656335/20

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1507/20

1. A fim de instruir os presentes autos, de acordo com os Despachos 1046/20, da Coordenadoria Geral de Fiscalização e 3263/20, do Gabinete da Presidência, defiro o acesso aos autos no 103459/16, ao Ministério Público Estadual.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1080680/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICÉ MARIA DALLE MOLE FLORES
PROCURADOR: AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1508/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14 – S2C (peça 61), alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio 407/17 – STP (peça 88), mantido pelos Acórdãos nº 2629/18 – STP (peça 116), 3089/19 – STP (peça 136), e 57/2020 - Tribunal Pleno de 22/01/2020 (peça 147), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 775/20 e 776/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1023/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de PAULO MAC DONALD GHISI, CPF nº 184.060.339-91, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 207484/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELO CESAR FERREIRA LEITE

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1516/20

1. Vieram os autos novamente conclusos a este Gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado, nas peças 81/82, pelo Município de São Tomé, por intermédio de seu procurador, em que solicita, com base no art. 427, do Regimento Interno, o sobrestamento do presente processo de prestação de contas (prosseguimento da cobrança das multas e aplicação de penalidades), até o julgamento do seu pedido de rescisão sob no 670109/20.

É o sucinto relatório.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento formulado pelo Município requerente, pois, ao contrário do aventado em suas razões, a hipótese não é de sobrestamento dos autos, na medida em que, como regra geral, o pedido de rescisão, como processo autônomo, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, não possui efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade de concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494-A, do mesmo Regimento.

Dessa forma, considerando que o pedido cautelar formulado pelo requerente, nos autos no 670109/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encontra-se pendente de apreciação, foge à competência deste relator, por completo, antecipar esse efeito suspensivo nos presentes autos, ressalvado, por óbvio, o cumprimento da medida, caso deferida.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento da execução do julgado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 473523/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1130/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 696906/20 (peça processual nº 203), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1131/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 697708/20 (peça processual nº 144), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 729984/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: DANYLLO PAES DA COSTA, LUCIANE CRISTINE DE OLIVEIRA, PATRÍCIA ROSSI ZANGARINI, RENATA DE SOUZA DOMANOSKI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA E VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

DESPACHO 1132/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 899885/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADOS: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, NELSO ANTONIO SONDA E SOTIL LTDA

PROCURADORES: MUNIR ASSAD HEISLER, NELSON KAMINSKI JUNIOR E THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO

DESPACHO 1133/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 701659/20 (peças processuais nº 176 e 177), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente



Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4348/2020

PROCESSO Nº: 689071/20

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 09:26:10

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4349/2020

PROCESSO Nº: 699808/20

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 09:35:39

Assunto: ALERTA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 359780/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4350/2020

PROCESSO Nº: 699832/20

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 10:38:25

Assunto: ALERTA

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 359772/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4351/2020

PROCESSO Nº: 689551/20

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 11:41:34

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA

BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4352/2020

PROCESSO Nº: 684410/20

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 11:57:02

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4353/2020

PROCESSO Nº: 703414/20

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 16:11:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BRITTO PRODUÇÕES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4354/2020

PROCESSO Nº: 695098/20

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 17:02:25
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RAFAEL DOS SANTOS NUNES
Interessado: RAFAEL DOS SANTOS NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 480032/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4355/2020

PROCESSO Nº: 704755/20

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 17:47:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4356/2020

PROCESSO Nº: 704712/20

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 18:07:23
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 213673/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4357/2020

PROCESSO Nº: 749500/18

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 18:59:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CELSO EDIEL ALVES PEREIRA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO HENRIQUE DE MATOS, GELSON CAVALHEIRO, HELIESLLER CHANDESKI VIEIRA, IZABEL PIRES DA SILVA, JOSE ANTONIO SLOMPO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4358/2020

PROCESSO Nº: 726364/18

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 18:59:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4359/2020

PROCESSO Nº: 101104/19

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 18:59:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4360/2020

PROCESSO Nº: 828317/17

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 18:59:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADRIANA SOUZA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MERINO, CLEBER FONTANA, EDIR DE FATIMA DE OLIVEIRA, GENI FRANZENCABRAL, JESSICA DALAZEM, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JULIANA RODRIGUES, LILIAN GUERRO, LUCIANA PAGNONCELLIE OUTROS.

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4361/2020

PROCESSO Nº: 34791/19

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 19:00:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JAQUES ANTONIO GONCALVES VILLA, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4362/2020

PROCESSO Nº: 482841/19

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 19:00:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADRIANA APARECIDA MATIAS, ADRIANA PAULA BATISTA DA COSTA PASA, ANDREIA TAVARES DA SILVA GUBIANI, ANDRES ALBERTO VILLALBA, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, CELINARA CELMA STRINGHINI, CLAUDIANA DE SOUZA, DAIANA CAROLINE GROSS, DAIANY VILLAR DA SILVA, DAMIANNE REIS BERTONSELLOE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4363/2020

PROCESSO Nº: 715717/17

Data e hora da distribuição: 12/11/2020 19:09:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS SILVA, ADRIELLY LUANA DOS SANTOS SILVA, ALINE DE LIMA RADOSKI, ANA PAULA VIEIRA, ANA ROSA CHAMORRO BACCHIEGA, ANDREIA DE LIMA DIOGO, ANGELA MARIA DE CARVALHO, ANGELA MAYARA ALVES, ARIIVALDO COUTINHO, BERNADETE DOMINGUES DE ALMEIDA ROSAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Novembro de 2020.



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

PROCESSO Nº: 472080/20
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA
INTIMAÇÃO DO RDC N.º 02/20
OBJETO: fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.
INTIMAÇÃO: Considerando que a ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 07.719.996/0001-39, foi declarada vencedora do RDC n.º 02/20, as licitantes que desejarem recorrer ficam intimadas a manifestar essa intenção, pelo sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br, no prazo de um dia útil, contado do dia seguinte ao desta publicação, sob pena de preclusão.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski